



BOLETIM DA REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE MOÇAMBIQUE

IMPRESA NACIONAL DE MOÇAMBIQUE, E.P.

AVISO

A matéria a publicar no «Boletim da República» deve ser remetida em cópia devidamente autenticada, uma por cada assunto, donde conste, além das indicações necessárias para esse efeito, o averbamento seguinte, assinado e autenticado: **Para publicação no «Boletim da República».**

SUMÁRIO

Assembleia da República:

Lei n.º 14/2011:

Regula a formação da vontade da Administração Pública, estabelece as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares, e revoga a reforma Administrativa Ultramarina (RAU) e o Decreto-Lei n.º 23229, de 15 de Novembro de 1933.

Lei n.º 15/2011:

Estabelece as normas orientadoras do processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privadas, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais, e revoga algumas disposições da Lei de Electricidade (Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro).

Lei n.º 16/2011:

Estabelece a base jurídica para a prossecução, defesa e protecção dos direitos e deveres do veterano da Luta de Libertação Nacional e do Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia, e revoga a Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

Lei n.º 17/2011:

Rege os casos e termos da efectivação da extradição.

Banco de Moçambique:

Aviso n.º 4/GBM/2011:

Atinente às fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes.

ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Lei n.º 14/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de consolidar o quadro jurídico do procedimento administrativo, através da adequação dos instrumentos legais vigentes às exigências actuais de

racionalização, de maior participação dos administrados no processo de tomada de decisão, de aprofundamento das garantias dos particulares face à actuação da Administração Pública e de transparência da acção administrativa, nos termos da alínea r) do n.º 2 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

Os termos usados na presente Lei constam do Glossário, em anexo, que dela faz parte integrante.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei tem por objecto regular a formação da vontade da Administração Pública e estabelecer as normas de defesa dos direitos e interesses dos particulares.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se aos órgãos e instituições da Administração Pública que, no exercício da actividade administrativa de gestão pública, estabeleçam relações com os administrados, bem como aos actos em matéria administrativa praticados pelos órgãos do Estado que, embora não integrados na Administração Pública, exerçam funções materialmente administrativas.

2. Esta Lei é ainda aplicável aos actos praticados por entidades concessionárias, no exercício de poderes de autoridade.

3. Os preceitos desta Lei podem ser mandados aplicar por lei à actuação dos órgãos das instituições particulares de interesse público.

4. Os princípios gerais da actividade administrativa definidos na presente Lei aplicam-se a toda a actuação da Administração, mesmo que seja de natureza técnica ou de gestão privada.

5. As normas desta Lei relativas à organização e à actividade administrativas aplicam-se a todas as actuações da Administração no âmbito da gestão pública.

6. Os preceitos da presente Lei aplicam-se subsidiariamente a procedimentos especiais, sempre que não impliquem redução das garantias dos administrados.

CAPÍTULO II

Princípios da actuação da Administração Pública

ARTIGO 4

(Princípio da legalidade)

1. A Administração Pública deve actuar em obediência à lei e ao direito, dentro dos limites e fins dos poderes que lhe estejam atribuídos por lei.

2. Os poderes da Administração Pública não devem ser usados para a prossecução de fins diferentes dos atribuídos por lei.

3. Os actos administrativos praticados em estado de necessidade, sem observância das regras estabelecidas pela presente Lei, são válidos, desde que os seus resultados não pudessem ter sido alcançados de outro modo.

4. Nos casos referidos no número anterior, os lesados têm direito a ser indemnizados nos termos gerais da responsabilidade da Administração Pública.

5. O estado de necessidade é verificado no momento da decisão de se sacrificar um direito ou interesse protegido por lei a fim de prevenir o perigo de lesar um direito ou interesse superior.

ARTIGO 5

(Princípio da prossecução do interesse público)

A Administração Pública prossegue o interesse público, sem prejuízo dos direitos e interesses dos administrados protegidos por lei.

ARTIGO 6

(Princípio da igualdade e da proporcionalidade)

1. Nas suas relações com os particulares, a Administração Pública não deve privilegiar, beneficiar, prejudicar, privar de qualquer direito ou isentar de qualquer dever jurídico o administrado por motivo de ascendência, sexo, cor, raça, origem étnica, lugar de nascimento, estado civil, religião, convicções políticas ou ideológicas, instrução, situação económica ou condição social.

2. As decisões da Administração Pública em desrespeito a direitos subjectivos ou interesses legítimos dos particulares só podem afectar essas posições em termos adequados e proporcionais aos objectivos a realizar.

3. A proporcionalidade implica que, de entre as medidas convenientes para a prossecução de qualquer fim legal, os agentes da Administração Pública devem adoptar as que acarretem consequências menos graves para a esfera jurídica do administrado.

ARTIGO 7

(Princípio da justiça e da imparcialidade)

1. No exercício da sua actividade, a Administração Pública deve tratar de forma justa e imparcial todos os que com ela entrem em relações jurídicas administrativas.

2. A imparcialidade impõe que os titulares e os membros dos órgãos da Administração Pública se abstenham de praticar, ordenar ou participar na prática de actos ou contratos administrativos, designadamente de tomar decisões que visem interesse próprio, do seu cônjuge ou de quem viva em união de facto, parente ou afim, bem como de outras entidades com as quais possa ter conflitos de interesse, nos termos da lei.

ARTIGO 8

(Princípio da boa - fé)

1. No desempenho da actividade administrativa, e em todas as suas formas e fases, a Administração Pública e os administrados devem actuar e relacionar-se de acordo com as regras da boa-fé.

2. Para o efeito do disposto no número anterior, deve ponderar-se os valores fundamentais do direito, relevantes em face das situações consideradas e, em termos especiais, a confiança suscitada na contraparte pela actuação em causa e o objectivo a alcançar com a actuação realizada.

ARTIGO 9

(Princípio da colaboração da Administração com os administrados)

1. No desempenho das suas funções a Administração Pública e os administrados devem actuar em estreita cooperação recíproca, devendo em termos particulares:

- a) prestar informações orais ou escritas, bem como esclarecimentos solicitados, desde que não tenham carácter secreto, confidencial ou restrito;
- b) apoiar e estimular todas as iniciativas socialmente úteis dos administrados, receber as suas informações e considerar as suas sugestões.

2. A Administração Pública é responsável pelas informações prestadas por escrito aos administrados, mesmo que não sejam obrigatórias.

ARTIGO 10

(Princípio da participação dos administrados)

A Administração Pública deve promover a participação e defesa dos interesses dos administrados, na formação das decisões que lhes disserem respeito.

ARTIGO 11

(Princípio da decisão)

1. Os órgãos administrativos devem decidir sobre todos os assuntos da sua competência que lhes sejam apresentados pelos administrados, designadamente os que lhes disserem directamente respeito e, ainda, os relativos a quaisquer petições, representações, queixas, reclamações ou recursos apresentados em defesa da legalidade ou do interesse geral.

2. Não há dever de decisão quando, há menos de um ano, contado desde a prática do acto até à data da apresentação do requerimento, o órgão competente tenha praticado um acto administrativo sobre o mesmo pedido formulado pelo mesmo administrado e com os mesmos fundamentos.

ARTIGO 12

(Princípio da desburocratização, eficácia e da eficiência)

A Administração Pública deve ser estruturada e funcionar de modo a aproximar os serviços as populações e de forma não burocratizada, com a finalidade de materializar a celeridade, a economia no uso de recursos disponíveis para maximizar os resultados e a eficiência das suas decisões.

ARTIGO 13

(Princípio da responsabilização da Administração Pública)

A Administração Pública responde pelos actos ilegais dos seus órgãos, funcionários e agentes no exercício das suas funções de que resultem danos a terceiros, nos mesmos termos da responsabilidade civil do Estado, sem prejuízo do respectivo direito de regresso, nos termos da lei.

ARTIGO 14

(Princípio da fundamentação dos actos administrativos)

A Administração Pública tem o dever de fundamentar os seus actos administrativos que impliquem, designadamente o indeferimento do pedido ou a revogação, a alteração ou a suspensão de actos administrativos anteriores.

ARTIGO 15

(Princípio da transparência)

1. O princípio da transparência significa a obrigatoriedade de dar publicidade da actividade administrativa.

2. Os actos administrativos dos órgãos e de instituições da Administração Pública, designadamente os regulamentos, as normas de procedimento e de processo são publicados de modo tal que os administrados possam saber, antecipadamente, as condições jurídicas em que podem efectuar os seus interesses e exercer os seus direitos.

3. Os órgãos da Administração Pública estão sujeitos à fiscalização e auditoria periódicas pelas entidades competentes.

4. Na Administração Pública é obrigatória a adopção de um comportamento que não ofereça, directa ou indirectamente, vantagens a terceiros, nem solicitar, nem prometer e aceitar-se para benefício próprio ou de outrem tratamento favorável sobre os serviços a prestar.

ARTIGO 16

(Princípio da gratuidade)

1. O procedimento administrativo é gratuito, excepto nos casos em que leis especiais imponham o pagamento de taxas, emolumentos ou de despesas efectuadas pela Administração.

2. Nas situações de comprovada insuficiência económica, a Administração isenta o interessado do pagamento das taxas, emolumentos ou dos custos referidos no número anterior.

3. A insuficiência económica pode ser provada por qualquer meio idóneo, designadamente, o atestado da situação económica emitido pelo órgão da administração competente.

4. A documentação a que se refere o número anterior deve mencionar expressamente que se destina a instruir um pedido de isenção de taxas, emolumentos ou custos administrativos.

ARTIGO 17

(Princípio de acesso à justiça e ao direito)

Aos administrados é garantido o acesso à jurisdição contenciosa administrativa, para a obtenção da fiscalização judicial dos actos da Administração Pública, bem como para a tutela dos seus direitos ou interesses legítimos, nos termos da legislação do processo administrativo contencioso.

CAPÍTULO III

Garantias dos Administrados e da Administração Pública

ARTIGO 18

(Garantias dos administrados)

1. São garantias dos direitos das pessoas singulares ou coletivas as seguintes:

- a) o requerimento;
- b) a reclamação;
- c) o recurso hierárquico;
- d) o recurso hierárquico impróprio;
- e) o recurso tutelar;
- f) o recurso de revisão;
- g) a queixa;
- h) a denúncia;
- i) a petição, queixa ou reclamação ao Provedor de Justiça;
- j) o recurso contencioso.

2. O recurso contencioso segue os termos estabelecidos na Lei do Processo Administrativo Contencioso.

ARTIGO 19

(Garantias da Administração Pública)

São garantias da Administração Pública, designadamente:

- a) o privilégio de execução prévia;
- b) a obrigatoriedade da apresentação imediata do funcionário ou agente da Administração Pública ao respectivo superior hierárquico para efeitos de entrega do serviço a seu cargo, por motivo da cessação da relação de trabalho, transferência, destacamento, licença de longa duração ou quando tenha de ser sujeito à privação de liberdade;
- c) o direito de regresso em caso de indemnização a terceiros pelos danos causados por actos ilegais dos funcionários ou agentes da Administração Pública, no exercício das suas funções;
- d) o poder de execução coerciva dos actos administrativos definitivos e executórios.

CAPÍTULO IV

Órgãos da Administração Pública

SECÇÃO I

Enunciação

ARTIGO 20

(Órgãos da Administração Pública)

Constituem órgãos da Administração Pública, para os efeitos da presente Lei:

- a) os órgãos do Estado que exerçam funções administrativas;
- b) os órgãos das autarquias locais;
- c) os órgãos dos institutos públicos, das empresas públicas, das associações públicas e das fundações públicas, no exercício de competências administrativas.

SECÇÃO II

Órgãos colectivos

ARTIGO 21

(Presidente e secretário)

1. Quando a lei não disponha de forma diversa, cada órgão administrativo colectivo tem um presidente e um secretário, a eleger pelos membros que o compõem.

2. Compete ao presidente do órgão colectivo, além de outras funções que lhe sejam conferidas, abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações.

3. O presidente pode, ainda, suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, sempre que circunstâncias excepcionais o justifiquem, por decisão devidamente fundamentada, que deve constar da acta da reunião.

4. O presidente, ou quem o substituir, pode impugnar contenciosamente e requerer a suspensão jurisdicional da eficácia das deliberações tomadas pelo órgão colectivo a que preside, desde que as considere ilegais.

ARTIGO 22

(Substituição do presidente e secretário)

1. Excepto disposição legal em contrário, o presidente e o secretário de qualquer órgão colectivo são substituídos, respectivamente, pelo vogal mais antigo e pelo vogal mais recente no exercício das respectivas funções.

2. Caso os vogais possuam a mesma antiguidade, a substituição faz-se pelo vogal mais velho e pelo mais jovem, respectivamente.

ARTIGO 23
(Reuniões ordinárias)

1. Na ausência de norma legal ou de deliberação do órgão, compete ao presidente a fixação dos dias e horas das reuniões ordinárias.

2. Todas as alterações relativas ao dia e hora fixadas para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do órgão colectivo, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e atempado.

ARTIGO 24
(Reuniões extraordinárias)

1. As reuniões extraordinárias realizam-se através de convocação do presidente, salvo disposição especial em sentido diverso.

2. O presidente é obrigado a proceder à convocação sempre que, pelo menos, um terço dos vogais o solicite por escrito, indicando o assunto que desejam ver debatido.

3. A convocatória da reunião deve ser feita para um dos dez dias seguintes à apresentação do pedido, mas sempre com uma antecedência mínima de quarenta e oito horas relativamente à data da reunião extraordinária.

4. Da convocatória devem constar, de forma expressa, clara e especificada, as matérias que constituem objecto de análise na reunião.

ARTIGO 25
(Ordem do dia)

1. A ordem do dia de cada reunião é fixada pelo presidente que, salvo disposição especial em contrário, deve incluir nela as matérias, que para esse fim lhe forem indicadas por qualquer vogal, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito, com uma antecedência mínima de cinco dias relativamente à data da reunião.

2. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas no concernente à data da reunião.

ARTIGO 26
(Objecto das deliberações)

Só podem ser objecto de deliberação as matérias incluídas na ordem do dia da reunião, excepto se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros reconhecerem a urgência de deliberação imediata sobre outras matérias.

ARTIGO 27
(Reuniões dos órgãos)

1. As reuniões dos órgãos administrativos não são públicas, excepto disposição da lei em contrário.

2. Quando as reuniões tenham de ser públicas, deve ser dada a devida e precisa publicidade aos dias, horas e locais da sua realização, para o conhecimento dos interessados com uma antecedência de, pelo menos, quarenta e oito horas.

ARTIGO 28
(Inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões)

A inobservância das disposições sobre a convocação de reuniões pode ser considerada sanada quando todos os membros do órgão compareçam à reunião e não se oponham à sua realização.

ARTIGO 29
(Quorum)

1. Os órgãos colectivos apenas podem funcionar e deliberar, em primeira convocação, quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito de voto.

2. Quando a lei não disponha de forma diferente, não comparecendo o número de membros exigido, é convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, vinte e quatro horas, podendo o órgão funcionar e deliberar desde que esteja presente um terço dos membros com direito de voto, em número não inferior a três, o que deve constar, expressa e claramente, da convocatória.

ARTIGO 30
(Obrigatoriedade de voto)

É obrigatória a votação de todos os membros dos órgãos colectivos que estejam presentes à reunião e não se encontrem impedidos de intervir, salvo disposição expressa em sentido contrário.

ARTIGO 31
(Formas de votação)

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar, em primeiro lugar, os vogais e, no fim, o presidente, exceptuada disposição legal de sentido diverso.

2. São tomadas por escrutínio secreto as deliberações que envolvam a apreciação do comportamento ou das qualidades de qualquer pessoa.

3. Verificando-se dúvidas sobre a qualificação das deliberações referidas no número anterior, o órgão colectivo delibera sobre a forma de votação.

4. Sempre que exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto deve ser feita pelo presidente do órgão, após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.

5. É vedada a presença, no momento da discussão e da votação, dos membros do órgão que se encontre ou se considere impedido.

ARTIGO 32
(Maioria exigível nas deliberações)

1. As deliberações são tomadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião, excepto nos casos em que, por disposição legal, se exija maioria qualificada ou se mostre suficiente maioria relativa.

2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se verificar, nem houver empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, a deliberação é adiada para a reunião seguinte, na qual basta a maioria relativa.

ARTIGO 33
(Empate na votação)

1. Ocorrendo o empate na votação, o presidente tem voto de qualidade, excepto nos casos de a votação ter sido efectuada por escrutínio secreto.

2. Havendo empate em votação por escrutínio secreto, procede-se, imediatamente, à nova votação e, se o empate se mantiver, é adiada a deliberação para a reunião seguinte.

3. Se, no caso do número precedente, o empate se mantiver na primeira votação dessa reunião, procede-se a votação nominal.

ARTIGO 34
(Acta da reunião)

1. É lavrada acta de cada reunião, a qual deve conter um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido, indicando, fundamentalmente, a data e o local da reunião, os membros presentes, as matérias apreciadas, as deliberações tomadas e a sua forma, bem como o resultado das respectivas votações.

2. As actas são lavradas pelo secretário e colocadas à aprovação de todos os membros no final da respectiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente e pelo secretário.

3. Nos casos em que o órgão assim o delibere, a acta é aprovada, em minuta, logo na reunião a que disser respeito.

4. As deliberações dos órgãos colectivos só podem ser dotadas de eficácia depois de aprovadas as respectivas actas ou depois de assinadas as minutas, nos precisos termos do número anterior.

ARTIGO 35

(Registo na acta do voto de vencido)

1. Os membros do órgão colectivo podem fazer constar da acta o seu voto de vencido e os motivos que o justificam.

2. Todos aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e procederem ao registo da respectiva declaração de voto na acta ficam isentos da eventual responsabilidade.

3. Tratando-se de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são, sempre, acompanhadas das declarações de voto efectuadas.

SECÇÃO III

Competência

ARTIGO 36

(Irrenunciabilidade e inalienabilidade)

1. A competência é definida por lei ou por regulamento e é irrenunciável e inalienável, sem prejuízo do disposto relativamente à delegação de poderes e à substituição.

2. Os órgãos da Administração Pública têm o poder de praticar os actos administrativos decorrentes das funções e atribuições definidas nos seus estatutos e regulamentos.

3. É nulo todo o acto ou contrato que tenha por objecto a renúncia à titularidade ou ao exercício da competência dada aos órgãos administrativos, sem prejuízo da delegação de poderes e figuras afins.

ARTIGO 37

(Momento da fixação da competência)

1. A competência fixa-se no momento em que tem início o procedimento, sendo irrelevantes as modificações de facto que ocorram posteriormente, excepto os casos de o órgão territorialmente competente passe a ser outro, circunstância em que o processo deve ser-lhe remetido oficiosamente.

2. São, igualmente, irrelevantes as modificações de direito, a não ser que seja extinto o órgão a que o procedimento estava adstrito, se deixar de ser competente ou se lhe for atribuída a competência de que anteriormente estivesse carecida.

ARTIGO 38

(Questões prejudiciais)

1. Se a decisão final depender da resolução de uma questão que seja da competência de outro órgão administrativo ou dos tribunais, deve o órgão competente para a decisão final suspender o procedimento administrativo até que o órgão ou o tribunal competente se pronunciem, excepto se da não resolução imediata da matéria em causa advierem graves prejuízos.

2. Cessa a suspensão:

- a) quando, dependendo a decisão da questão prejudicial da formulação de pedido pelo interessado, este não o apresentar perante o órgão administrativo ou o tribunal competente, dentro dos trinta dias seguintes à notificação da suspensão;
- b) quando o procedimento ou o processo instaurado para conhecimento da questão prejudicial estiver parado, por culpa do interessado, por mais de trinta dias;
- c) quando, por circunstâncias supervenientes, a falta de resolução imediata da matéria em apreço causar graves prejuízos.

3. No caso de não ter sido declarada a suspensão ou se esta cessar, o órgão administrativo conhece das questões prejudiciais; no entanto, a respectiva decisão não produz quaisquer efeitos fora do procedimento em que for proferida.

ARTIGO 39

(Conflitos de competência territorial)

Em caso de dúvida sobre a competência territorial, a entidade que decidir o conflito designa como competente o órgão cuja localização oferecer, de acordo com as circunstâncias, maiores vantagens para a boa resolução da matéria em causa.

ARTIGO 40

(Controlo de competência)

1. Antes de tomar qualquer decisão, o órgão administrativo deve assegurar-se de que é competente para conhecer da questão.

2. A incompetência deve ser suscitada oficiosamente pelo órgão administrativo e pode ser deduzida pelos interessados.

ARTIGO 41

(Apresentação de requerimento a órgão incompetente)

1. Sempre que o administrado dirigir requerimento, petição, reclamação ou recurso a órgão não competente em razão da matéria, este emite despacho a mandar remeter o expediente ao órgão competente, com conhecimento do interessado.

2. Se o órgão for incompetente em razão da hierarquia, este deve oficiosamente remeter o expediente ao órgão competente e informar desse procedimento ao interessado.

SECÇÃO IV

Delegação de Poderes, Substituição e Acumulação de Funções

ARTIGO 42

(Delegação de poderes)

1. Os órgãos administrativos normalmente competentes para decidir em determinada matéria podem, sempre que para tal estejam habilitados por lei, permitir, através de um acto de delegação de poderes, que outro órgão, funcionário ou agente pratique actos administrativos sobre a mesma matéria.

2. Através de um acto de delegação de poderes, os órgãos administrativos competentes para decidir em determinada matéria podem sempre permitir, independentemente de lei de habilitação, que o seu imediato inferior hierárquico, adjunto ou substituto pratiquem actos de administração ordinária nessa matéria.

3. O disposto no número anterior aplica-se, igualmente, para a delegação de poderes dos órgãos colectivos nos respectivos presidentes, excepto verificando-se lei de habilitação específica que estabeleça uma particular distribuição de competências entre os diversos órgãos.

ARTIGO 43

(Subdelegação de poderes)

Excepto disposição legal em contrário, o delegante pode autorizar o delegado a subdelegar.

ARTIGO 44

(Requisitos do acto de delegação)

1. No acto de delegação ou subdelegação, o órgão delegante ou subdelegante deve especificar os poderes que são delegados ou subdelegados ou quais os actos que o delegado ou subdelegado pode praticar.

2. Os actos de delegação e subdelegação de poderes são publicados no *Boletim da República* 1.^a Série, e de órgãos autárquicos, no boletim da autarquia, devendo ser, também, afixados nos lugares apropriados, nos casos de inexistência do Boletim.

ARTIGO 45

(Menção da qualidade de delegado ou subdelegado)

O órgão delegado ou subdelegado deve mencionar essa qualidade no uso da delegação ou subdelegação de poderes.

ARTIGO 46

(Poderes do delegante ou do subdelegante)

1. O órgão delegante ou subdelegante pode emitir directivas ou instruções vinculativas para o delegado ou subdelegado sobre o modo como devem ser exercidos os poderes delegados ou subdelegados.

2. O órgão delegante ou subdelegante tem o poder de avocar, bem como o poder de revogar os actos praticados pelo delegado ou subdelegado ao abrigo da delegação ou subdelegação, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 136.

ARTIGO 47

(Extinção da delegação ou subdelegação)

A delegação e a subdelegação de poderes extinguem-se:

- a) por revogação do acto de delegação ou subdelegação;
- b) por caducidade, proveniente de se terem esgotado os seus efeitos ou da mudança do titular do órgão, funcionário ou agente delegante ou delegado, subdelegante ou subdelegado.

ARTIGO 48

(Substituição e acumulação)

1. Exceptuado o disposto em lei especial, nos casos de ausência, falta ou impedimento do titular do cargo, a sua substituição cabe ao substituto legal ou, na sua falta, ao órgão, funcionário ou agente designado pelo substituído.

2. O exercício de funções em substituição ou acumulação de funções abrange os poderes delegados ou subdelegados no titular.

SECÇÃO V

Conflitos de Jurisdição, de Atribuições e de Competência

ARTIGO 49

(Competência para a resolução dos conflitos)

1. Os conflitos de jurisdição entre os órgãos de soberania são resolvidos pelo Conselho Constitucional, nos termos da lei.

2. Os conflitos de competências entre Ministérios são dirimidos pelo Presidente da República.

3. Os conflitos de jurisdição entre os órgãos da Administração e um Tribunal são resolvidos pelo tribunal competente, nos termos da lei.

4. Os conflitos de atribuições são resolvidos pelo Tribunal Administrativo e pelos tribunais administrativos, mediante recurso contencioso, quando envolvam órgãos de pessoas colectivas diferentes.

5. Os conflitos de competência são resolvidos pelo órgão de menor categoria hierárquica que exerça poderes de supervisão sobre os órgãos envolvidos.

ARTIGO 50

(Resolução administrativa dos conflitos)

1. A resolução dos conflitos de competência pode ser solicitada por qualquer interessado, mediante requerimento fundamentado dirigido à entidade competente para a decisão do procedimento, e deve ser oficiosamente suscitada pelos órgãos em conflito, logo que dele tenham conhecimento.

2. O órgão competente para a resolução deve ouvir os órgãos em conflito, se estes ainda não se tiverem pronunciado, e proferir a decisão, no prazo de trinta dias.

SECÇÃO VI

Garantias de Imparcialidade

ARTIGO 51

(Impedimentos)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente da Administração Pública não pode intervir em procedimento administrativo, ou em acto ou contrato de direito público ou privado em que a Administração Pública faz parte, nos seguintes casos:

- a) quando nele tenha interesse, por si, como representante ou como gestor de negócios de outra pessoa;
- b) quando, por si, ou como representante ou gestor de negócios de outra pessoa, nele tenha interesse o seu cônjuge, algum parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em economia comum e ou união de facto, nos termos da lei;
- c) quando, por si, ou como representante de outra pessoa, tenha interesse em questão semelhante à que deva ser decidida, ou quando tal situação se verifique em relação à pessoa abrangida pela alínea anterior;
- d) quando tenha intervindo no procedimento como perito ou mandatário ou haja dado parecer sobre questão a resolver;
- e) quando tenha actuado no procedimento como perito ou mandatário o seu cônjuge, parente ou afim em linha recta ou até ao 2.º grau da linha colateral, bem como qualquer pessoa com quem viva em união de facto;
- f) quando contra ele, seu cônjuge ou parente em linha recta esteja intentada acção judicial proposta por interessado ou pelo respectivo cônjuge;
- g) quando se trate de recurso de decisão proferida por si, ou com a sua intervenção, ou proferida por qualquer das pessoas referidas na alínea b) ou com intervenção destas;
- h) quando se trate de questão relativa a um particular que seja membro de uma associação de defesa de interesses económicos ou afins, da qual também faça parte o titular do órgão, funcionário ou agente;
- i) quando nele tenha interesse uma sociedade em cujo capital tenha, por si ou conjuntamente com as pessoas referidas na alínea anterior uma participação.

2. Excluem-se do disposto no número anterior as intervenções que se traduzam em actos de mero expediente, designadamente actos certificativos.

ARTIGO 52

(Arguição e declaração do impedimento)

1. Sempre que se verifique causa de impedimento em relação a qualquer titular de órgão, funcionário ou agente administrativo, deve o mesmo comunicar imediatamente o facto ao respectivo superior hierárquico ou ao presidente do órgão colectivo de que seja titular, consoante os casos.

2. Enquanto não for proferida a decisão definitiva ou praticado o acto, qualquer interessado pode requerer a declaração do impedimento, especificando as circunstâncias de facto que constituem a respectiva causa.

3. Cabe ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colectivo conhecer da existência do impedimento e declará-lo no prazo de oito dias, ouvido o titular do órgão, funcionário ou agente.

4. Se o impedimento for do presidente do órgão colectivo, a decisão do incidente compete ao próprio órgão, sem intervenção do presidente.

ARTIGO 53

(Efeitos da arguição do impedimento)

1. O titular do órgão, funcionário ou agente deve suspender a sua actividade no procedimento a partir da comunicação referida no n.º 1 do artigo anterior ou do conhecimento do requerimento constante no n.º 2 do mesmo preceito, até à decisão do incidente, a menos que se verifique ordem escrita em contrário do respectivo superior hierárquico ou deliberação em contrário do órgão colectivo.

2. Os impedidos nos termos do n.º 1 do artigo 51 devem tomar as medidas que forem inadiáveis em caso de urgência ou de perigo, as quais devem ser ratificadas pela entidade que os substituir.

ARTIGO 54

(Efeitos da declaração do impedimento)

1. Declarado o impedimento do titular do órgão, funcionário ou agente, é o mesmo substituído imediatamente no procedimento pelo respectivo substituto legal, excepto no caso do superior hierárquico daquele decidir avocar o assunto.

2. Sendo órgão colectivo, se não houver ou não puder ser designado substituto, o órgão funciona sem a presença do membro impedido.

ARTIGO 55

(Fundamentos da escusa e da suspeição)

1. O titular de órgão, funcionário ou agente deve pedir dispensa de intervir no procedimento quando ocorra circunstância pela qual possa com natural razoabilidade suspeitar-se da sua isenção ou da rectidão da sua conduta e, principalmente:

- a) sempre que, por si ou como representante de outra pessoa, nele tenha interesse parente ou afim em linha recta ou até ao 3.º grau da linha colateral, ou tutelado ou curatelado dele ou do seu cônjuge ou daquele que viva em união de facto, nos termos da lei;
- b) sempre que o titular do órgão, funcionário ou agente ou o seu cônjuge, ou a pessoa com quem viva em união de facto, ou algum parente ou afim na linha recta, for credor ou devedor de pessoa singular ou colectiva com interesse directo no procedimento, acto ou contrato;
- c) sempre que tenha havido lugar ao recebimento de dádivas, antes ou depois de iniciado o procedimento, pelo titular do órgão, funcionário ou agente, seu cônjuge, ou quem viva em união de facto, parente ou afim em linha recta;
- d) quando houver inimizade grave ou grande intimidade entre o titular do órgão, funcionário ou agente, ou o seu cônjuge ou que viva em união de facto e a pessoa com interesse directo no procedimento, acto ou contrato.

2. Com fundamentos semelhantes aos do n.º 1 do presente artigo e até ser proferida decisão definitiva, pode qualquer interessado opor suspeição a titulares de órgãos, funcionários ou agentes que intervenham no procedimento, acto ou contrato.

3. O pedido de dispensa e o requerimento de suspeição devem indicar com precisão os factos que os justifiquem.

4. O funcionário ou agente da Administração Pública é sempre ouvido sobre os requerimentos de suspeição contra ele deduzidos.

ARTIGO 56

(Pedido)

1. Nos casos contemplados no artigo anterior, o pedido deve ser dirigido à entidade competente para dele conhecer, indicando com precisão e clareza os factos que o justifiquem.

2. O pedido do titular do órgão, funcionário ou agente apenas é feito por escrito quando assim for determinado pela entidade a quem for dirigido.

3. Sempre que o pedido seja feito por interessados no procedimento, acto ou contrato é sempre ouvido o titular do órgão, o funcionário ou o agente visado.

ARTIGO 57

(Decisão sobre a escusa ou suspeição)

1. A competência para decidir a escusa ou suspeição cabe:
 - a) ao superior hierárquico ou ao presidente do órgão colectivo;
 - b) ao próprio órgão, sem intervenção do presidente, se se tratar de impedimento deste.
2. A decisão é proferida no prazo de dez dias.
3. Verificando-se a procedência do pedido, aplica-se o regime previsto nos artigos 53 e 54.

ARTIGO 58

(Sanção)

Os actos ou contratos em que tiverem intervindo titulares dos órgãos, funcionários ou agentes impedidos são anuláveis nos termos gerais de direito, excepto se outra sanção estiver particularmente prevista.

CAPÍTULO V

Interessados

ARTIGO 59

(Intervenção no procedimento administrativo)

1. Todos os administrados têm o direito de intervir pessoalmente no procedimento administrativo ou de nele se fazer representar ou assistir, incluindo por meio de advogado, técnico jurídico ou assistente jurídico.
2. A capacidade de intervenção no procedimento, salvo disposição especial, tem por base e por medida a capacidade de exercício de direitos de acordo com a lei civil.
3. Ao suprimento da incapacidade é aplicável a legislação civil.

ARTIGO 60

(Legitimidade)

1. Têm legitimidade para iniciar o procedimento administrativo e para intervir nele os titulares de direitos subjectivos ou interesses legalmente protegidos lesados pela actuação administrativa, bem como as associações e as fundações que tenham por fim a defesa desses interesses, no âmbito das decisões que no processo forem ou possam ser tomadas.
2. Consideram-se, ainda, dotados de legitimidade para a protecção de interesses difusos:
 - a) os cidadãos a quem a conduta administrativa cause ou possa previsivelmente causar prejuízos relevantes em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida;
 - b) os residentes na circunscrição administrativa ou autárquica em que se localize um bem do domínio público afectado pela acção da Administração.
3. Para defender os interesses difusos de que sejam titulares os residentes em determinada circunscrição têm legitimidade as associações e as fundações dedicadas à defesa de tais interesses e os órgãos autárquicos da respectiva área.
4. Não é possível a reclamação ou o recurso daqueles que, sem reserva, aceitaram, expressa ou tacitamente, um acto administrativo após a sua prática.

CAPÍTULO VI

Procedimento administrativo

SECÇÃO I

Generalidades

ARTIGO 61
(Impulso)

O procedimento administrativo começa por iniciativa da Administração ou a requerimento dos interessados.

ARTIGO 62

(Comunicação aos interessados)

1. O início do procedimento por iniciativa da Administração é comunicado às pessoas cujos direitos ou interesses legalmente protegidos possam ser lesados pelos actos a praticar no procedimento e que possam ser desde logo identificadas.

2. Cessa o dever de comunicação referida no número anterior nos casos em que a lei a dispense e naqueles em que a mesma possa prejudicar a natureza secreta ou confidencial da matéria, como tal classificada nos termos legais, ou a oportuna adopção das providências a que o procedimento se destina.

3. A comunicação deve indicar a entidade que ordenou o início do procedimento, a data em que o mesmo começou, o serviço por onde o mesmo corre e o seu objecto.

ARTIGO 63

(Princípio do inquisitório)

Os órgãos administrativos, ainda que o procedimento seja instaurado por iniciativa dos interessados, podem proceder às diligências que considerem convenientes para a instrução, mesmo sobre matérias não mencionadas nos requerimentos ou nas respostas dos interessados, e decidir coisa diferente ou mais ampla do que a requerida, sempre que o interesse público assim o exigir.

ARTIGO 64

(Dever de celeridade)

Os órgãos administrativos devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento, recusando e evitando tudo o que não for pertinente ou dilatatório, ordenando e promovendo tudo o que for necessário à continuação do procedimento e à justa e oportuna decisão.

ARTIGO 65

(Audiência dos interessados)

Em qualquer fase do procedimento, podem os órgãos administrativos ordenar a notificação dos interessados para, no prazo que lhes for fixado, se pronunciarem sobre qualquer questão.

ARTIGO 66

(Deveres dos interessados)

1. Os interessados têm o dever de não formular pretensões ilegais, não articular factos contrários à verdade, nem requerer diligências dilatórias.

2. Os interessados têm, também, o dever de prestar a sua colaboração para o conveniente esclarecimento dos factos e a descoberta da verdade material.

CAPÍTULO VII

Direito dos interessados à informação

ARTIGO 67

(Direito à informação)

1. Os administrados têm o direito de ser informados pela Administração Pública, sempre que o requeiram, sobre o

andamento dos procedimentos em que sejam directamente interessados, bem como o direito de conhecer as resoluções definitivas que forem tomadas.

2. As informações a prestar abrangem a indicação do serviço onde o processo se encontra, os actos e diligências praticados, as deficiências a suprir pelos interessados, as decisões adoptadas e quaisquer outros elementos solicitados.

3. Não podem ser prestadas informações sobre peças ou elementos:

- a) que, nos termos legais, estejam classificados como secretos ou confidenciais, enquanto tal classificação não for retirada pela entidade competente;
- b) cujo conhecimento pelos interessados possa comprometer o fim principal do procedimento ou direitos fundamentais de outras pessoas.

4. As informações solicitadas ao abrigo deste preceito devem ser fornecidas no prazo máximo de dez dias.

5. A recusa da prestação de informações é sempre fundamentada e, se o interessado o solicitar, prestada por escrito.

ARTIGO 68

(Consulta do processo e passagem de certidões)

1. Os interessados têm direito de consultar o processo do qual não constem documentos classificados, ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

2. Os interessados têm o direito, através do pagamento das quantias que forem devidas, de obter certidão, reprodução ou declaração autenticada dos documentos que constem dos processos a que tenham acesso.

3. Depende de autorização específica a passagem de certidões que versem sobre:

- a) correspondência oficial;
- b) informações relativas a assuntos de serviço dadas por funcionários, excepto se o pedido se destinar a procedimento civil ou criminal em virtude das mesmas informações;
- c) informações pedidas por funcionários sobre outros funcionários, excepto se autorizados pelo funcionário a que se referem;
- d) quaisquer peças de processo disciplinar, de inquérito ou de sindicância em fase de instrução;
- e) assuntos relativos à investigação ou diligência policial.

ARTIGO 69

(Certidões independentes de despacho)

1. Os funcionários ou agentes competentes são obrigados a passar aos interessados que o requererem, certidão, reprodução ou declaração autenticada de que constem, conforme o pedido, todos ou alguns dos seguintes elementos:

- a) a data de apresentação de requerimentos, petições, queixas, recursos ou documentos semelhantes;
- b) o conteúdo desses documentos ou a pretensão neles solicitada;
- c) o andamento que tiveram ou a situação em que se encontram;
- d) a resolução tomada ou a falta de resolução.

2. O dever determinado no número precedente não abrange os documentos classificados ou que revelem segredo comercial ou industrial ou segredo relativo à propriedade literária, artística ou científica.

3. As certidões são passadas no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data de entrada do pedido.

ARTIGO 70

(Extensão do direito de informação)

1. Os direitos referidos nos artigos 67 e 68 são extensivos a quaisquer pessoas que demonstrem ter interesse legítimo no conhecimento dos elementos que pretendam.

2. O exercício dos direitos a que alude o número anterior depende de despacho do dirigente do serviço, lançado em requerimento escrito, instruído com os documentos probatórios do interesse legítimo invocado.

CAPÍTULO VIII

Notificações

ARTIGO 71

(Dever de notificar)

É obrigatória a notificação aos interessados dos actos administrativos que:

- a) decidam sobre quaisquer pretensões por eles formuladas;
- b) imponham deveres, sujeições ou sanções, ou causem prejuízos;
- c) criem, extingam, aumentem ou diminuam direitos ou interesses legalmente protegidos, ou afectem as condições do seu exercício.

ARTIGO 72

(Dispensa de notificar)

1. É dispensada a notificação dos actos que sejam praticados oralmente na presença dos interessados e sempre que o interessado, através de qualquer intervenção no procedimento, revele perfeito conhecimento do conteúdo desses actos.

2. Nos casos prevenidos no número anterior, os prazos cuja contagem se devesse iniciar com a notificação, começam a correr no dia seguinte ao da prática oral do acto ou no dia seguinte àquele em que ocorrer a intervenção do interessado no procedimento.

ARTIGO 73

(Conteúdo da notificação)

É obrigatório constar da notificação o texto integral do acto administrativo, a identificação do procedimento administrativo, incluindo a indicação do autor do acto e a respectiva data, o órgão competente para apreciar a impugnação do acto e o prazo para tal efeito.

ARTIGO 74

(Prazo das notificações)

Sempre que não exista prazo especial, o prazo para a notificação do acto administrativo é de oito dias.

ARTIGO 75

(Forma das notificações)

1. As notificações devem ser feitas pessoalmente ou por ofício, nota, telegrama, telex, telefax, ou por telefone, de acordo com as possibilidades e as conveniências.

2. No caso de qualquer das mencionadas formas de notificação pessoal se revelar impossível ou, ainda, se os interessados a notificar forem desconhecidos ou em número tal que inviabilize tais formas de notificação, procede-se à notificação edital, afixando-se editais nos locais habitualmente usados para o efeito e publicando-se anúncios em dois dos jornais mais lidos do local da residência ou da sede dos notificados.

3. Sendo a notificação feita por telefone, a mesma é confirmada por uma das outras formas previstas no n.º 1, no dia útil imediato, sem prejuízo de a notificação se considerar feita na data da primeira comunicação.

CAPÍTULO IX

Prazos e dilações

ARTIGO 76

(Prazo para conclusão do procedimento)

1. O procedimento deve ser concluído no prazo de vinte e cinco dias, a menos que outro prazo decorra da lei ou seja imposto por circunstâncias excepcionais.

2. O prazo referido no n.º 1 pode ser prorrogado por um ou mais períodos, até ao limite de mais vinte e cinco dias, por autorização do dirigente máximo do serviço ou do órgão colectivo competente, tendo em conta, fundamentalmente, a complexidade do procedimento ou a necessidade de fazer intervir outras entidades.

3. A inobservância dos prazos previstos nos números anteriores deve ser justificada pelo órgão responsável, perante o dirigente máximo do serviço ou perante o órgão colectivo competente, nos cinco dias seguintes ao termo de tais prazos.

4. Os interessados devem ser informados da justificação para a não conclusão do procedimento nos prazos legais e, sendo previsível, da data em que a resolução definitiva é tomada.

5. A informação referida no número anterior deve ser feita no prazo de dez dias, a contar do termo do prazo para a conclusão do procedimento.

ARTIGO 77

(Prazo geral)

1. Na ausência de disposição especial ou de fixação pela Administração, o prazo para os actos a praticar pelos órgãos administrativos é de quinze dias.

2. É, também, de quinze dias o prazo para os interessados requererem ou praticarem quaisquer actos, promoverem diligências, responderem sobre as matérias acerca das quais se devam pronunciar ou exercerem outros poderes no procedimento.

ARTIGO 78

(Contagem dos prazos)

À contagem dos prazos são aplicáveis as seguintes regras:

- a) não se inclui na contagem o dia em que ocorreu o evento a partir do qual o prazo começa a correr;
- b) o prazo é contínuo e começa a correr independentemente de quaisquer formalidades;
- c) o termo do prazo que se verifique em dia em que o serviço não esteja aberto ao público, ou não funcione durante o período normal, transfere-se para primeiro dia útil seguinte.

ARTIGO 79

(Dilação)

1. A dilação tem lugar quando se deve atender à distância e à facilidade de comunicações e nos seguintes termos:

- a) quinze dias, se os interessados residirem ou se encontrarem fora da área da sede onde se localiza o respectivo serviço;
- b) trinta dias, se os interessados residirem ou se encontrarem no estrangeiro.

2. Quando, por motivos de força maior, se registre grave perturbação nos meios de comunicação com o lugar onde deve ser feita a diligência e ainda quando as circunstâncias locais tornem, mesmo normalmente, extremamente demoradas e difíceis as comunicações, pode o órgão competente, no seu justo critério, ampliar os prazos referidos no número anterior na medida em que, fundadamente, o julgue necessário.

3. Se se verificar a fixação da dilação, os prazos constantes da lei para o procedimento administrativo iniciam apenas depois de decorridos os prazos da dilação fixados.

CAPÍTULO X

Marcha do procedimento

SECÇÃO I

Início

ARTIGO 80

(Requerimento)

1. Exceptuados os casos em que a lei admite o pedido de forma verbal, o requerimento dos interessados deve ser formulado por escrito e deve, entre outros elementos que se mostrarem necessários, conter:

- a) a designação do órgão administrativo a que se dirige;
- b) a identificação do requerente, indicando o nome, estado civil, profissão e domicílio habitual;
- c) a exposição dos factos em que se apoia o pedido e, sendo possível, os respectivos fundamentos de direito;
- d) a indicação do pedido, em termos concretos, claros e precisos;
- e) a data e a assinatura do requerente, ou de outrem, a seu pedido, se o mesmo não souber ou não puder assinar.

2. Em cada requerimento não pode ser formulado mais de um pedido, salvo se se tratar de pedidos alternativos ou subsidiários.

3. O requerimento e todos os documentos subsequentes são redigidos em termos correctos, claros, concisos e corteses e dirigidos à entidade a que se destinam de harmonia com a legislação vigente.

ARTIGO 81

(Formulação oral do requerimento)

Sempre que a lei admita a formulação verbal do requerimento, é lavrado termo para esse efeito, o qual deve conter as menções a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do artigo anterior, deve ser datado e, depois, assinado pelo requerente e pelo agente que receba o pedido.

ARTIGO 82

(Reconhecimento de assinatura)

1. A assinatura do interessado constante do requerimento pode ser reconhecida gratuitamente nas repartições públicas onde deva ser entregue, mediante a apresentação do respectivo bilhete de identidade, ou outro documento de identificação oficial, cujo número fica registado no documento do pedido.

2. É dispensado o reconhecimento de assinatura quando o interessado seja funcionário ou agente do serviço onde apresenta o requerimento.

3. Aplica-se o disposto no número anterior ao interessado que tiver a assinatura reconhecida em documento anterior relativo ao mesmo assunto no mesmo serviço.

ARTIGO 83

(Documentos subsequentes)

Na tramitação do expediente os particulares podem, no seu interesse, submeter outros documentos relevantes sobre o assunto até decisão final.

ARTIGO 84

(Deficiência do requerimento inicial)

1. Quando o requerimento inicial não contenha o disposto no artigo 80, o requerente é convidado a suprir as deficiências existentes que o órgão administrativo identificar como tal.

2. Independentemente do disposto no número anterior, os órgãos e agentes administrativos devem procurar suprir as deficiências dos requerimentos de modo a evitar que os interessados sofram prejuízos em virtude de simples irregularidades ou de simples imperfeições na formulação dos pedidos.

3. São indeferidos liminarmente os requerimentos que não contenham a identificação do requerente e aqueles cujo pedido, após convite para esclarecimento, continue ininteligível.

ARTIGO 85

(Apresentação dos requerimentos)

1. Os requerimentos devem ser apresentados aos serviços dos órgãos a que são dirigidos.

2. Os requerimentos dirigidos aos órgãos centrais podem ser apresentados nos serviços locais desconcentrados do mesmo ministério ou instituição ou organismo, quando os interessados residem na área da competência destes.

3. Sempre que os requerimentos sejam dirigidos a órgãos que não disponham de serviço local correspondente na área de residência do requerente, aqueles podem ser apresentados às secretarias distritais, de posto administrativo ou de localidade.

4. Os requerimentos apresentados nos termos dos números anteriores são remetidos aos órgãos competentes pelo registo do correio no prazo de cinco dias após o seu recebimento, com a indicação da data em que este ocorreu, bem como de qualquer informação ou parecer pertinentes, se necessários.

5. Independentemente do disposto nos números anteriores e exceptuada qualquer disposição em sentido contrário, os requerimentos e demais documentos dirigidos a órgãos administrativos podem ser remetidos pelo registo do correio.

ARTIGO 86

(Apresentação de documentos em representações diplomáticas ou consulares)

1. O requerimento pode, igualmente, ser apresentado nos serviços das representações diplomáticas ou consulares situadas em país onde residam ou se encontrem os interessados.

2. As representações diplomáticas ou consulares remetem os requerimentos aos órgãos a quem sejam dirigidos, indicando a data em que ocorreu o recebimento.

ARTIGO 87

(Conferência de fotocópias)

1. A conferência de fotocópias pode ser feita gratuitamente nos serviços da Administração Pública onde devem ser apresentadas sempre que seja mostrado, simultaneamente, o original do respectivo documento.

2. O funcionário que confirmar a autenticidade da fotocópia deve declarar por escrito que confere com o original, datar e assinar.

ARTIGO 88

(Registo de apresentação de requerimentos)

1. A apresentação de requerimentos, qualquer que seja o modo por que se efectue, é sempre objecto de registo, que deve mencionar o respectivo número de ordem, a data, o objecto do requerimento, o número de documentos juntos e o nome do requerente.

2. Os requerimentos são registados segundo a ordem da sua apresentação, considerando-se simultaneamente apresentados os recebidos pelo correio na mesma distribuição.

3. O registo é anotado nos requerimentos, mediante a indicação do respectivo número e data, com a rubrica do agente que a ele procedeu.

ARTIGO 89

(Recibos)

1. De todo o documento apresentado nos serviços da Administração Pública por particular, é passado o respectivo recibo, quando solicitado ou aposta, no duplicado ou fotocópia, a declaração de recepção do original, a data e a assinatura do funcionário que o recebeu.

2. É obrigatoriamente passado o recibo de quaisquer pagamentos efectuados.

3. Os serviços da Administração Pública devem criar condições necessárias para que os pagamentos das taxas sejam efectuados directamente pelos interessados mediante depósito bancário, salvo nos casos em que não existam instituições bancárias.

ARTIGO 90

(Questões prejudiciais)

1. O órgão administrativo, logo que estejam apurados os elementos necessários, deve conhecer de qualquer questão que prejudique o desenvolvimento normal do procedimento administrativo ou impeça a tomada de decisão sobre o seu objecto e, designadamente, das questões relativas à incompetência do órgão administrativo, à caducidade do direito que se pretende exercer, à ilegitimidade dos requerentes e extemporaneidade do pedido.

2. Sempre que o órgão administrativo entenda que qualquer das questões enunciadas no número anterior é susceptível de obstar ao conhecimento do objecto do procedimento, o interessado deve ser informado sobre o sentido previsível da decisão e seus fundamentos e pode pronunciar-se sobre a questão no prazo de dez dias.

ARTIGO 91

(Acto definitivo)

1. Um pedido decidido definitivamente pela Administração Pública não pode ser submetido a nova apreciação e despacho sem que o interessado apresente novos fundamentos de facto ou de direito em que se apoie o novo pedido.

2. A submissão de pedido sobre uma questão decidida em definitivo sem apresentação de novo fundamento de facto ou de direito dá lugar ao indeferimento liminar do mesmo.

SECÇÃO II

Instrução e Pareceres

ARTIGO 92

(Prazo para instrução)

1. Todo o expediente deve ser apresentado a quem tem competência para decidir, acompanhado das informações ou pareceres necessários à decisão final do assunto, no prazo máximo de dez dias contados a partir da data da sua entrada no serviço competente, salvo se outro prazo estiver legalmente fixado.

2. O não cumprimento do prazo referido no número anterior deve ser justificado perante o superior hierárquico respectivo.

3. Não se inclui, no prazo a que se refere o n.º 1 do presente artigo, o período de tempo indispensável à realização de diligências de natureza externa necessárias à prática do acto.

4. Na hipótese prevista no número anterior, os serviços devem informar os interessados do andamento das diligências, quando solicitados.

ARTIGO 93

(Preparação da decisão)

1. Todos os assuntos submetidos à decisão devem ser acompanhados de informação escrita elaborada pelo funcionário ou agente competente do serviço, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- a) o resumo da matéria sobre a qual versa a questão a ser despachada, se esta não estiver já previamente resumida;
- b) a menção das disposições legais aplicáveis ou sugestão sobre a forma de suprir a sua omissão, designadamente, resumindo os precedentes de resolução de situações análogas;

c) indicação dos aspectos sobre os quais deve incidir a resolução e proposta de decisão;

d) data e assinatura do informante.

2. A falta dos requisitos especificados no n.º 1 do presente artigo é equiparada à falta de informação.

3. Quando o assunto submetido a despacho esteja constituído em processo do qual já conste informação completa, o agente competente para despachar pode limitar-se a confirmar aquela, entendendo-se como tal a aposição de simples “Visto e Concordo” ou meramente “Concordo”.

4. Durante a fase de instrução dos assuntos só pode ser dado conhecimento aos interessados das formalidades ou exigências legais a cumprir ou completar e das dúvidas levantadas pela pretensão e que se torna necessário esclarecer ou completar.

ARTIGO 94

(Direcção da instrução)

1. A direcção da instrução cabe ao órgão competente para a decisão, excepto o disposto nos diplomas orgânicos dos serviços públicos ou em preceitos especiais.

2. O órgão competente para a decisão pode delegar a competência para a direcção da instrução em subordinado seu, salvo nos casos em que a lei imponha a sua direcção pessoal.

3. O órgão competente para dirigir a instrução pode encarregar subordinado seu para a realização de diligências instrutórias específicas.

4. Nos órgãos colectivos, as delegações previstas no n.º 2 podem ser conferidas a membros do órgão, funcionário ou a agente dele dependente.

ARTIGO 95

(Factos sujeitos a prova)

1. O órgão competente deve procurar averiguar todos os factos cujo conhecimento seja conveniente para a justa e rápida decisão do procedimento, podendo, para o efeito, recorrer a todos os meios de prova admitidos em direito.

2. Não carecem de prova nem de alegação os factos notórios bem como os factos de que o órgão competente tenha conhecimento por causa do exercício das suas funções.

3. O órgão competente deve fazer constar do procedimento os factos de que tenha conhecimento por causa do exercício das suas competências.

ARTIGO 96

(Ónus da prova)

1. Compete aos interessados provar os factos que tenham alegado, independentemente do dever atribuído ao órgão competente nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

2. Os interessados podem juntar documentos e pareceres ou requerer diligências de prova úteis para o esclarecimento dos factos interessantes para a decisão.

3. As despesas que resultem das diligências de prova são suportadas pelos interessados que as tiverem requerido, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 16.

ARTIGO 97

(Solicitação de provas aos interessados)

1. O órgão que dirigir a instrução pode determinar aos interessados a prestação de informações, a apresentação de documentos ou coisas, a sujeição a inspecções e a colaboração noutros meios de prova.

2. Quando seja necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados, são estes notificados para o fazerem, por escrito ou oralmente, no prazo e condições que forem fixados.

3. É legítima a recusa às determinações previstas no número anterior, sempre que a obediência às mesmas:

- a) envolver a violação de segredo profissional;
- b) implicar o esclarecimento de factos cuja revelação esteja proibida ou dispensada por lei;
- c) importar a revelação de factos puníveis, praticados pelo próprio interessado, pelo seu cônjuge ou por quem viva em união de facto, por seu ascendente ou descendente, irmão ou afim nos mesmos graus;
- d) for susceptível de causar dano material ou não material ao próprio interessado ou a alguma das pessoas referidas na alínea anterior.

ARTIGO 98

(Falta de prestação de provas)

1. No caso de os interessados regularmente notificados para a prática de qualquer acto previsto no n.º 2 do artigo 97, não derem cumprimento à notificação, pode proceder-se a nova notificação ou prescindir-se da prática do acto, consoante as circunstâncias aconselharem.

2. A falta de cumprimento da notificação é livremente apreciada para efeitos de prova, conforme as circunstâncias do caso, não dispensando o órgão administrativo de procurar averiguar os factos, nem de proferir a decisão.

3. Sempre que as informações, documentos ou actos solicitados ao interessado sejam necessários à apreciação do pedido por ele feito, não é dado andamento ao procedimento, disso se notificando o administrado.

ARTIGO 99

(Realização de exames e outras diligências)

1. Quando seja necessário proceder a exames, vistorias, avaliações ou outras diligências semelhantes que não possam ser directamente realizadas por serviços públicos, o órgão que dirigir a instrução pode nomear peritos.

2. Quando sejam nomeados peritos, de acordo com o previsto no número anterior, podem os interessados indicar os seus em número igual ao da administração e formular quesitos ou indicar pontos para aqueles se pronunciarem.

3. O órgão que dirigir a instrução pode excluir do objecto da diligência os quesitos ou pontos indicados pelos interessados que não se mostrem necessários à decisão ou tenham por objecto matéria de carácter secreto ou confidencial.

4. A forma de nomeação de peritos e a sua remuneração são fixadas por diploma próprio, aplicando-se, subsidiariamente, o disposto no Código de Processo Civil e na legislação relativa às custas no contencioso administrativo e no Código das Custas Judiciais.

ARTIGO 100

(Informações, pareceres e despachos)

1. As informações, pareceres e despachos devem ser, sempre que possível, exarados nos documentos em que se encontra a matéria a que respeitam.

2. As informações, pareceres e despachos dados em separado devem ser seguidamente enumerados e datados dentro de cada serviço, indicando-se sempre o respectivo número no documento a que respeitam e elaborando-se com as suas cópias, volumes anuais.

3. As informações, pareceres e despachos devem ser datados e assinados pelos seus autores.

ARTIGO 101

(Espécies de pareceres)

1. Os pareceres são obrigatórios ou facultativos, consoante sejam ou não exigidos por lei, e são vinculativos ou não vinculativos, conforme as respectivas conclusões tenham ou não de ser seguidas pelo órgão competente para a decisão.

2. Excepto disposição expressa em contrário, os pareceres referidos na lei consideram-se obrigatórios e não vinculativos.

ARTIGO 102

(Forma e prazo dos pareceres)

1. Os pareceres devem ser sempre fundamentados e concluir de modo expreso e claro sobre todas as questões indicadas na consulta.

2. Na ausência de disposição especial, os pareceres são emitidos no prazo de dez dias, salvo quando o órgão competente para a instrução fixar, fundamentadamente, prazo diverso.

3. Sempre que um parecer obrigatório e não vinculativo não seja emitido dentro dos prazos previstos no número anterior, pode o procedimento prosseguir e vir a ser decidido sem o parecer, excepto disposição legal expressa em contrário.

ARTIGO 103

(Relatório do instrutor)

Quando o órgão instrutor não for o órgão competente para a decisão final, elabora um relatório no qual indica o pedido do interessado, resume o conteúdo do procedimento e formula uma proposta de decisão, sintetizando as razões de facto e de direito que a fundamentam.

SECÇÃO III

Decisão e Extinção do Procedimento

ARTIGO 104

(Causas de extinção)

O procedimento extingue-se pela tomada da decisão final, bem como por qualquer dos outros factos previstos nesta Lei.

ARTIGO 105

(Decisão final expressa)

1. Na decisão final expressa, o órgão competente deve resolver todas as questões pertinentes suscitadas durante o procedimento e que não hajam sido decididas anteriormente.

2. A decisão final do expediente deve ocorrer no prazo máximo de quinze dias, contados a partir da data da sua apresentação a despacho.

ARTIGO 106

(Comunicação do despacho)

1. A comunicação do despacho é obrigatória e deve ser apresentada por escrito aos interessados, com observância do disposto no artigo 75.

2. A comunicação do despacho a particulares faz-se por transcrição ou por extracto do seu conteúdo, nos termos do artigo 73.

3. A comunicação de informações ou pareceres só pode ser feita se isso for expressamente determinado no despacho.

4. Quando nas comunicações se faça referência a disposições de carácter normativo, é obrigatório transcrever a parte que é relevante ou anexar-se fotocópia do documento que a consubstancia.

5. A consulta do processo pelo particular interessado, quando admissível, só pode ser feita dentro do horário de trabalho e no local de serviço e em caso algum dispensa a comunicação referida no n.º 1 do presente artigo.

ARTIGO 107
(Deferimento tácito)

1. Se a decisão não for proferida no prazo estabelecido por lei, as autorizações ou aprovações solicitadas apenas se consideram concedidas nos casos em que leis especiais prevejam o deferimento tácito.

2. Quando a lei não fixar prazo especial, o prazo de produção do deferimento tácito é de vinte e cinco dias, a contar da formulação do pedido ou da apresentação do processo para esse efeito.

3. Os prazos previstos nos números anteriores suspendem-se sempre que o procedimento estiver parado por motivo imputável ao interessado.

4. Findos os prazos referidos no número anterior sem que tenha sido tomada decisão, o órgão competente deve confirmar o deferimento tácito obtido.

5. É nula e de nenhum efeito qualquer outra decisão tomada na mesma data ou em data posterior à confirmação da autorização tácita obtida nos termos do n.º 1 do presente artigo.

6. Para efeitos do disposto no n.º 1, a Administração Pública deve, por diploma próprio, aprovar a lista dos assuntos sujeitos a deferimento tácito e estabelecer os respectivos prazos para a sua efectiva produção.

ARTIGO 108
(Indeferimento tácito)

1. Independentemente do disposto no artigo anterior, a falta, no prazo fixado para a sua emissão, de decisão final sobre pretensão dirigida a órgão administrativo competente confere ao interessado, salvo disposição em contrário, a faculdade de presumir indeferida essa pretensão, para poder exercer o respectivo meio legal de impugnação.

2. O prazo a que se refere o número anterior é, salvo o disposto em lei especial, de vinte e cinco dias.

3. Os prazos referidos no número anterior contam-se, na falta de norma especial:

- a) da data da entrada do requerimento ou petição no serviço competente, quando a lei não imponha formalidades especiais para a fase preparatória da decisão;
- b) do termo do prazo fixado na lei para a conclusão daquelas formalidades ou, na falta de fixação, do termo dos três meses seguintes à apresentação da pretensão;
- c) da data do conhecimento da conclusão das mesmas formalidades, se essa for anterior ao termo do prazo aplicável, de acordo com a alínea anterior.

ARTIGO 109
(Efeitos da falta de despacho)

1. Expirados os prazos para a conclusão do procedimento pode o interessado requerer, dentro de sessenta dias subsequentes, certidão de despacho ou da omissão de despacho.

2. Decorrido o prazo de dez dias contados a partir da data da entrada do pedido de certidão sem que esta seja fornecida, presume-se, para efeitos de impugnação, indeferida a petição inicial de cujo despacho se solicitou certidão.

ARTIGO 110
(Outras causas de extinção do procedimento)

1. O procedimento extingue-se quando os interessados, mediante requerimento escrito, desistam do procedimento ou de alguns dos pedidos formulados, ou renunciem aos seus direitos ou interesses legalmente protegidos, excepto se a desistência ou a renúncia não forem permitidas por lei ou se a Administração Pública entender que o interesse público exige a sua continuação.

2. O órgão competente para a decisão deve declarar o procedimento extinto:

- a) quando por causa imputável ao interessado este esteja parado por mais de seis meses, excepto se houver interesse público na decisão do procedimento;
- b) quando a finalidade a que este se destinava ou o objecto da decisão se revelarem impossíveis ou inúteis.

3. A deserção prevista na alínea a) do número anterior não extingue o direito que o particular pretendia fazer valer.

ARTIGO 111
(Falta de pagamento de taxas, emolumentos ou despesas)

1. O procedimento extingue-se, ainda, pela falta de pagamento, no prazo devido, de quaisquer taxas, emolumentos ou despesas de que a lei faça depender a realização dos actos do procedimento.

2. Exceptua-se do número anterior, o disposto no n.º 2 do artigo 16.

3. Os interessados podem obstar à extinção do procedimento se realizarem o pagamento em dobro da quantia em falta nos dez dias seguintes ao termo do prazo fixado para o seu pagamento.

CAPÍTULO XI

Actividade administrativa

SECÇÃO I

Regulamento

ARTIGO 112
(Âmbito de aplicação)

As normas do presente capítulo aplicam-se a todos os regulamentos da Administração Pública.

ARTIGO 113
(Pedidos)

1. Os interessados podem apresentar aos órgãos competentes pedidos em que solicitem a elaboração, modificação ou revogação de regulamentos, os quais devem ser devidamente fundamentados.

2. A não fundamentação, nos termos do artigo anterior, impede o conhecimento dos respectivos pedidos.

3. O órgão regulamentar competente deve informar aos interessados do destino dado aos pedidos feitos, como, ainda, dos fundamentos da posição que tomar em relação a cada um deles.

ARTIGO 114
(Projecto de regulamento)

Qualquer projecto de regulamento é acompanhado de uma fundamentação, da qual consta obrigatoriamente a indicação das normas legais e regulamentares vigentes sobre a matéria, bem como dos estudos, pareceres, informações e demais elementos que tenham servido de base à sua elaboração.

ARTIGO 115
(Audiência dos interessados)

1. Se o regulamento contiver a imposição de deveres, sujeições ou encargos, e sempre que a tal não se oponham motivos de interesse público que, de qualquer modo, devem ser sempre fundamentados, o órgão regulamentar competente deve ouvir, em princípio, sobre o respectivo projecto, as entidades representativas dos interesses afectados, se existirem.

2. No preâmbulo do regulamento deve mencionar-se as entidades ouvidas.

ARTIGO 116
(Apreciação pública)

1. Sempre que a natureza da matéria o permita, o órgão competente deve, em regra, submeter a apreciação pública, com o fim de recolha de sugestões, o projecto de regulamento, o qual é, para o efeito, divulgado.

2. A apreciação pública pode ser feita, entre outros que se mostrem adequados, por via de reunião, seminários, conferências, teleconferências e com recurso às demais tecnologias de informação e comunicação.

3. Os interessados devem dirigir, por escrito as suas sugestões ao órgão com competência regulamentar, dentro do prazo de trinta dias, a contar da data da efectiva publicação do projecto de regulamento.

4. No preâmbulo do regulamento faz-se, igualmente, menção de que o respectivo projecto foi objecto de apreciação pública, sempre que tal ocorrer.

ARTIGO 117

(Regulamentos de execução e revogatórios)

1. Os regulamentos necessários à execução das leis em vigor não podem ser objecto de revogação global sem que a matéria seja, simultaneamente, objecto de nova regulamentação.

2. Nos regulamentos faz-se sempre menção especificada das normas revogadas.

CAPÍTULO XII

Actos administrativos

SECÇÃO I

Validade do Acto Administrativo

ARTIGO 118

(Condição, termo ou modo)

Os actos administrativos podem ser sujeitos a condição, termo ou modo, a menos que estes elementos acessórios sejam contrários à lei ou ao fim a que o acto se destina.

ARTIGO 119

(Forma dos actos)

1. Os actos administrativos devem ser praticados por escrito, desde que outra forma não seja particularmente prevista por lei ou imposta pela natureza e circunstâncias do acto.

2. Relativamente aos actos de órgãos colectivos, a forma escrita só é obrigatória quando a lei expressamente a determinar no entanto, os actos não submetidos a forma escrita devem constar sempre da respectiva acta, sem o que não podem produzir efeitos.

ARTIGO 120

(Indicações obrigatórias)

1. Independentemente de outras referências particularmente exigidas, devem sempre constar do acto:

- a) a indicação da autoridade que o praticou;
- b) a menção da delegação ou subdelegação de poderes, quando tal se verifique;
- c) a identificação completa do destinatário ou destinatários;
- d) a enunciação dos factos ou actos que lhe deram origem, desde que relevantes;
- e) a fundamentação, quando exigível;
- f) o conteúdo ou o sentido da decisão e o respectivo objecto;
- g) a data da sua prática;
- h) a assinatura do autor do acto ou do presidente do órgão colectivo donde provenha.

2. Todas as indicações exigidas no número anterior devem ser enunciadas de forma clara, precisa e completa, de modo a poderem determinar-se inequivocamente, o seu sentido e alcance e os efeitos jurídicos do acto administrativo.

ARTIGO 121

(Dever de fundamentação)

1. Independentemente dos casos em que a lei particularmente determine, devem ser fundamentados os actos administrativos que, total ou parcialmente:

- a) neguem, extingam, restrinjam ou afectem, por qualquer modo, direitos ou interesses legalmente protegidos, ou imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- b) decidam reclamação ou recurso;
- c) decidam em contrário de pretensão ou oposição formulada por interessado;
- d) decidam em sentido inverso de parecer, informação ou proposta oficial;
- e) decidam diferentemente da prática habitual seguida na resolução de casos semelhantes, ou na interpretação e aplicação dos mesmos princípios ou preceitos legais;
- f) impliquem a revogação, a modificação ou a suspensão de acto administrativo anterior.

2. Exceptuada disposição legal em contrário, não carecem de ser fundamentados os seguintes actos:

- a) cessação de exercício de funções de direcção, chefia, confiança ou equiparadas;
- b) homologação de deliberações tomadas por júris;
- c) ordens legítimas dadas pelos superiores hierárquicos aos seus inferiores em matéria de serviço e na forma legal.

ARTIGO 122

(Pressupostos da fundamentação)

1. A fundamentação deve ser expressa, através de resumida exposição dos fundamentos de facto e de direito da decisão, podendo consistir em simples declaração de concordância com os fundamentos de anteriores pareceres, informações ou propostas que constituem, neste caso, parte integrante do respectivo acto.

2. É equiparada à falta de fundamentação a adopção de fundamentos que, por obscuridade, contradição ou insuficiência, não esclarecem concretamente a exacta motivação do acto.

ARTIGO 123

(Fundamentação de actos orais)

1. A fundamentação dos actos orais abrangidos pelo n.º 1 do artigo 121 que não constem de acta, deve, a requerimento dos interessados e para efeito de impugnação, ser reduzida a escrito e comunicada integralmente àqueles, no prazo de quinze dias, mediante a expedição de ofício sob registo do correio ou de entrega de notificação pessoal, a cumprir no mesmo prazo.

2. O não exercício pelos interessados da faculdade constante do número anterior não afecta os efeitos da eventual falta de fundamentação do acto.

SECÇÃO II

Eficácia do Acto Administrativo

ARTIGO 124

(Norma geral)

1. O acto administrativo produz os seus efeitos desde a data em que for praticado, excepto quando a lei ou o próprio acto lhe atribua eficácia retroactiva ou diferida.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o acto considera-se praticado logo que estejam preenchidos os seus elementos essenciais e ou acessórios, conforme os casos, não obstante à sua perfeição, para esse fim, qualquer motivo determinante de anulabilidade.

ARTIGO 125

(Eficácia retroactiva)

1. Estão dotados de eficácia retroactiva:
 - a) os actos administrativos meramente interpretativos de actos anteriores;
 - b) os actos administrativos que executem decisões dos tribunais, anulatórias de actos administrativos, excepto se forem actos renováveis;
 - c) os actos administrativos a que a lei atribua tal efeito.
2. Para além dos casos referidos no número anterior, o autor do acto administrativo apenas pode atribuir-lhe eficácia retroactiva:
 - a) quando a retroactividade seja favorável para os interessados e não lese direitos ou interesses legalmente protegidos de terceiros, desde que, à data a que se pretende fazer valer a eficácia do acto, já existissem os pressupostos justificativos da retroactividade;
 - b) quando estejam em causa decisões revogatórias de actos administrativos tomadas por órgãos ou agentes que os praticaram, na sequência de reclamação ou recurso hierárquico;
 - c) nos casos em que a lei o permitir.

ARTIGO 126

(Eficácia futura ou diferida)

O acto administrativo tem eficácia futura ou diferida:

- a) quando estiver sujeito a aprovação;
- b) quando os seus efeitos ficarem sujeitos a condição suspensiva ou termo suspensivo;
- c) quando os seus efeitos, pela natureza do acto ou por disposição legal, dependerem da verificação de qualquer requisito que não respeite à validade do próprio acto.

ARTIGO 127

(Publicidade obrigatória)

1. Apenas é obrigatória a publicidade dos actos administrativos quando determinada por lei.
2. A falta de publicidade dos actos, quando legalmente exigida, implica a sua ineficácia.
3. Sempre que a lei determinar a publicação do acto mas não regular os respectivos termos, deve a mesma ser feita no *Boletim da República*, 2.^a Série, no prazo de trinta dias, e conter todos os elementos referidos no n.º 1 do artigo 120 da presente Lei, devendo, quando possível, os fundamentos da decisão constar da publicação, ainda que por extracto.

ARTIGO 128

(Eficácia dos actos constitutivos de deveres ou encargos)

1. Os actos que tenham por objecto deveres ou encargos para os administrados e não se encontrem sujeitos a publicação começam a produzir efeitos a partir da sua notificação aos destinatários, ou de outra forma do seu conhecimento oficial, ou do começo de execução do acto.
2. Presume-se o conhecimento oficial sempre que o interessado intervenha no procedimento administrativo e aí revele perfeito conhecimento do conteúdo do acto.
3. Considera-se, apenas, para os fins do disposto no n.º 1, começo de execução o início da produção de quaisquer efeitos que atinjam os destinatários.

SECÇÃO III

Invalidade do Acto Administrativo

ARTIGO 129

(Actos nulos)

1. São nulos os actos a que falte qualquer dos elementos essenciais ou para os quais a lei imponha expressamente essa forma de invalidade.
2. Constituem, fundamentalmente, actos nulos:
 - a) os actos inquinados de usurpação de poder;
 - b) os actos que careçam de fundamentação nos termos do n.º 1 do artigo 121 da presente Lei;
 - c) os actos estranhos às atribuições dos ministérios ou das pessoas colectivas constantes do artigo 20 da presente Lei, em que o seu autor se integre;
 - d) os actos cujo objecto seja impossível, ininteligível ou constitua um crime;
 - e) os actos que ofendam o conteúdo essencial de um direito fundamental;
 - f) os actos praticados sob coacção física ou moral;
 - g) os actos que careçam em absoluto de forma legal;
 - h) as deliberações dos órgãos colectivos que forem tomadas amotinadamente ou com inobservância do quórum ou da maioria legalmente exigidos;
 - i) os actos que ofendam os casos julgados;
 - j) os actos consequentes de actos administrativos anteriormente anulados ou revogados, desde que não haja contra-interessados com interesse legítimo na manutenção do acto consequente.

ARTIGO 130

(Regime da nulidade)

1. Independentemente da declaração de nulidade, o acto nulo não produz quaisquer efeitos jurídicos.
2. A nulidade é invocável a todo o tempo por qualquer interessado e pode ser declarada, também, a todo o tempo, por qualquer órgão administrativo ou por qualquer tribunal.
3. O disposto nos números anteriores não exclui a possibilidade de atribuição de determinados efeitos jurídicos a situações de facto decorrentes de actos nulos, por força do mero decurso do tempo, de acordo com os princípios gerais de direito.

ARTIGO 131

(Actos anuláveis)

São anuláveis os actos administrativos praticados com ofensa dos princípios ou normas jurídicas aplicáveis e, no caso de violação, não esteja prevista outra sanção.

ARTIGO 132

(Regime da anulabilidade)

1. O acto anulável pode ser revogado nos termos precisos do artigo 137 da presente Lei.
2. O acto anulável é susceptível de recurso para os tribunais, nos termos da legislação reguladora do Processo Administrativo Contencioso e da Legislação Orgânica do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos.

ARTIGO 133

(Ratificação, reforma e conversão)

1. Os actos nulos ou juridicamente inexistentes não são susceptíveis de ratificação, reforma e conversão.
2. Aplicam-se à ratificação, reforma e conversão dos actos administrativos anuláveis as normas que regulam a competência para a revogação dos actos inválidos e a sua tempestividade.

3. Verificando-se a incompetência, o poder de ratificar o acto compete ao órgão competente para a sua prática.

4. A menos que se tenha verificado alteração ao regime legal, os efeitos da ratificação, reforma e conversão retroagem à data dos actos a que se referem.

SECÇÃO IV

Revogação do Acto Administrativo

ARTIGO 134

(Impulso procedimental)

Os actos administrativos podem ser revogados por iniciativa dos órgãos competentes, ou a pedido dos interessados, mediante reclamação ou recurso administrativo.

ARTIGO 135

(Actos insusceptíveis de revogação)

1. São insusceptíveis de revogação:

- a) os actos nulos;
- b) os actos anulados contenciosamente;
- c) os actos revogados com eficácia retroactiva.

2. Podem ser objecto de revogação, com eficácia retroactiva, os actos cujos efeitos tenham caducado ou se encontrem esgotados.

ARTIGO 136

(Revogabilidade de actos válidos)

1. Os actos administrativos válidos são livremente revogáveis, salvo nos seguintes casos:

- a) quando a sua irrevogabilidade resultar de vinculação legal;
- b) quando forem constitutivos de direitos ou de interesses legalmente protegidos;
- c) quando deles resultem para a Administração obrigações legais ou direitos irrenunciáveis.

2. Os actos constitutivos de direitos ou interesses legalmente protegidos são revogáveis na parte em que sejam desfavoráveis aos interesses dos seus destinatários, bem como quando todos os interessados dêem a sua concordância à revogação do acto e não se trate de direitos ou interesses indisponíveis.

ARTIGO 137

(Revogabilidade de actos anuláveis)

1. Os actos administrativos anuláveis só podem ser revogados com fundamento na sua invalidade e dentro do prazo do respectivo recurso administrativo contencioso ou até à resposta da entidade recorrida.

2. Se houver prazos diferentes para o recurso administrativo contencioso, atende-se ao que terminar em último lugar.

ARTIGO 138

(Competência para a revogação)

1. Excepto disposição especial, são competentes para a revogação dos actos administrativos, além dos seus autores, os respectivos superiores hierárquicos, desde que não se trate de acto da competência exclusiva do inferior hierárquico.

2. Os actos administrativos praticados por delegação ou subdelegação de poderes podem ser revogados pelo órgão delegante ou subdelegante, bem como pelo delegado ou subdelegado enquanto vigorar a delegação ou subdelegação.

3. Os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos a tutela administrativa só podem ser revogados pelos órgãos tutelares nos casos expressamente permitidos por lei.

ARTIGO 139

(Forma dos actos de revogação)

1. Excepto disposição especial, o acto de revogação deve revestir a forma legalmente determinada para o acto revogado.

2. O acto de revogação deve revestir a mesma forma que tiver sido utilizada na prática do acto revogado, quando a lei não estabelecer forma alguma para este, ou no caso de o acto revogado possuir forma mais solene que a legalmente fixada.

3. Aplicam-se à revogação as formalidades exigidas para a prática do acto revogado, excepto quando a lei disponha de forma diferente.

ARTIGO 140

(Efeitos da revogação)

1. A revogação de actos administrativos apenas produz efeitos para o futuro, excepto o disposto nos números que se seguem.

2. A revogação tem efeito retroactivo quando se fundamente na invalidade do acto revogado.

3. O autor da revogação pode, no próprio acto, atribuir-lhe efeito retroactivo desde que seja favorável aos interessados e no caso de todos os interessados terem concordado expressamente com a retroactividade dos efeitos e estes não respeitem a direitos ou interesses indisponíveis.

ARTIGO 141

(Efeitos repristinatórios da revogação)

A revogação de um acto revogatório só produz efeitos repristinatórios se a lei ou acto de revogação o determinarem expressamente.

ARTIGO 142

(Rectificação dos actos administrativos)

1. Os erros de cálculo e os erros materiais verificados na expressão da vontade do órgão administrativo, quando manifestos, podem ser rectificadas, a todo o tempo, pelos órgãos competentes para a revogação do acto.

2. A rectificação pode ter lugar officiosamente pelos órgãos competentes ou a pedido dos interessados, tem efeitos retroactivos e deve ser feita sob a forma e com a publicidade utilizadas para a prática do acto rectificado.

SECÇÃO V

Execução do Acto Administrativo

ARTIGO 143

(Executoriedade)

1. Os actos administrativos são executórios, desde que se mostrem aptos para a produção dos seus efeitos.

2. O cumprimento das obrigações e o respeito pelas limitações que derivam de um acto administrativo podem ser impostos coercivamente pela Administração sem recurso prévio aos tribunais, desde que a imposição seja feita pelas formas e nos termos admitidos por lei.

3. O cumprimento das obrigações pecuniárias resultantes de actos administrativos pode ser exigido pela Administração, mediante o regime jurídico previsto na presente Lei, relativo à execução para pagamento de quantia certa.

ARTIGO 144

(Actos não executórios)

Constituem actos não executórios:

- a) os actos com eficácia suspensiva;
- b) os actos de que tenha sido interposto recurso com efeito suspensivo;
- c) os actos sujeitos a aprovação;
- d) os actos confirmativos de actos executórios.

ARTIGO 145

(Suspensão da eficácia do acto administrativo)

A eficácia do acto administrativo pode ser suspensa pelos órgãos competentes para a sua revogação e pelos órgãos que exercem a tutela administrativa a quem seja dado tal poder e ainda pelos tribunais competentes no âmbito da legislação do processo administrativo contencioso e da legislação relativa ao Tribunal Administrativo e aos tribunais administrativos.

ARTIGO 146

(Legalidade da execução)

1. Exceptuados os casos de estado de necessidade, os órgãos da Administração Pública não podem praticar nenhum acto ou operação material de que resulte limitação de direitos subjectivos ou interesses legítimos dos particulares, sem terem praticado previamente o acto administrativo que fundamente tal actuação.

2. Na execução dos actos administrativos devem, na medida do possível, ser utilizados os meios que, garantindo a realização integral dos seus objectivos, envolvam menor prejuízo para os direitos e interesses dos administrados.

3. Os interessados podem impugnar, administrativa e contenciosamente, os actos ou operações de execução que excedam os limites do acto exequendo.

4. São igualmente susceptíveis de recurso contencioso os actos ou operações de execução arguidos de ilegalidade, desde que esta não seja consequência da ilegalidade do acto exequendo.

ARTIGO 147

(Notificação da execução)

1. A decisão de proceder à execução administrativa é sempre notificada ao seu destinatário antes do respectivo início.

2. O órgão administrativo pode fazer a notificação da execução conjuntamente com a notificação do acto definitivo e executório.

3. Devem constar da notificação as cominações em que o notificando incorre em caso de incumprimento de ordem que lhe seja transmitida através da notificação.

ARTIGO 148

(Limitação de embargos)

Não são admitidos embargos administrativos ou judiciais em relação à execução coerciva dos actos administrativos, sem prejuízo do disposto na lei em matéria de suspensão da eficácia dos actos.

ARTIGO 149

(Objectivos da execução)

A execução pode ter por fim o pagamento de quantia certa, a entrega de coisa certa ou a prestação de um facto.

ARTIGO 150

(Execução para pagamento de quantia certa)

1. Sempre que, por força de um acto administrativo, devam ser pagas a uma pessoa colectiva pública ou por ordem desta, prestações pecuniárias, segue-se, na falta de pagamento voluntário no prazo fixado, o processo de execução fiscal nos termos da respectiva legislação.

2. Para o efeito, o órgão administrativo competente emite, nos termos legais, uma certidão, com valor de título executivo, que envia, juntamente com o processo administrativo, à direcção dos serviços de finanças respectiva.

3. Tem lugar o processo referido no n.º 1 do presente artigo sempre que, na execução de actos fungíveis, estes forem realizados por pessoa diversa do respectivo responsável.

4. No caso previsto no número anterior, a Administração pode optar por realizar directamente os actos de execução ou por encarregar terceiro de os praticar, ficando todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, á expensas do obrigado responsável.

ARTIGO 151

(Execução para entrega de coisa certa)

Se o obrigado não fizer a entrega da coisa que a Administração devia receber, o órgão competente procede às diligências necessárias para a tomada da posse administrativa da coisa devida.

ARTIGO 152

(Execução para prestação de facto)

1. Sendo a execução para prestação de facto fungível, a Administração notifica o responsável para proceder à prática do acto devido, fixando um prazo razoável para o cumprimento respectivo.

2. Se o obrigado responsável não cumprir dentro do prazo fixado, a Administração pode optar por realizar a execução directamente ou por intermédio de terceiro, ficando neste caso todas as despesas, incluindo indemnizações e sanções pecuniárias, á expensas do obrigado.

3. As obrigações positivas de prestação de facto não fungível só podem ser objecto de coacção directa sobre as pessoas obrigadas nos casos expressamente previstos na lei, e sempre com observância dos direitos fundamentais dos cidadãos e do respeito pela pessoa humana.

CAPÍTULO XIII

Impugnações

SECÇÃO I

Aspectos Gerais

ARTIGO 153

(Norma geral)

1. Os particulares têm o direito de requerer a revogação ou a alteração dos actos administrativos, nos termos da presente Lei.

2. O direito referido no número anterior pode ser exercido por:

- a) reclamação para o autor do acto;
- b) recurso para o superior hierárquico do autor do acto, para o órgão colectivo de que este seja membro, ou para o delegante ou subdelegante;
- c) recurso para o órgão que exerça poderes de tutela ou de superintendência sobre o autor do acto;
- d) recurso de revisão.

3. É assegurado aos cidadãos interessados o direito do recurso contencioso fundado em ilegalidade de actos administrativos, desde que prejudiquem os seus direitos.

4. A impugnação contenciosa segue os termos estabelecidos na lei do processo contencioso administrativo.

ARTIGO 154

(Fundamentos da impugnação)

Excepto preceito em contrário, as reclamações e os recursos podem ter por fundamento a ilegalidade, a inconveniência ou a inoportunidade do acto administrativo impugnado.

ARTIGO 155

(Legitimidade)

1. Dispõem de legitimidade para reclamar ou recorrer os titulares de direitos subjectivos ou interesses legítimos que se considerem lesados pelo acto administrativo.

2. Igualmente, possuem legitimidade para a protecção de interesses difusos:

- a) os cidadãos aos quais a conduta administrativa cause ou possa previsivelmente causar prejuízos relevantes em bens fundamentais como a saúde pública, a habitação, a educação, o património cultural, o ambiente, o ordenamento do território e a qualidade de vida;
- b) os residentes na circunscrição administrativa ou autárquica em que se localize um bem do domínio público lesado por comportamento da Administração.

3. Com a finalidade de defender os interesses difusos de que sejam titulares os residentes em determinada circunscrição administrativa ou autárquica, estão dotadas de legitimidade as associações afectas à defesa desses interesses e os órgãos autárquicos da respectiva área.

**ARTIGO 156
(Aceitação do acto)**

Não podem reclamar nem recorrer aqueles que, sem reserva aceitaram, expressa ou tacitamente, um acto administrativo após a sua prática.

SECÇÃO II

Reclamação

**ARTIGO 157
(Princípio geral)**

1. Pode reclamar-se de qualquer acto administrativo, excepto disposição legal em contrário.

2. Não é possível reclamar-se de acto que decida anterior reclamação ou recurso administrativo, a não ser com fundamento em omissão de pronúncia.

**ARTIGO 158
(Prazo da reclamação)**

Salvo o disposto em lei especial, a reclamação deve ser apresentada no prazo de quinze dias a contar:

- a) da notificação do acto;
- b) da data em que o interessado tiver conhecimento do acto.

**ARTIGO 159
(Efeitos da reclamação)**

1. A reclamação não tem efeito suspensivo, exceptuando os casos em que a lei disponha em contrário ou quando o autor do acto, oficiosamente ou a pedido dos interessados, considere que a execução imediata do acto causa prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao seu destinatário.

2. A suspensão da execução a pedido dos interessados deve ser requerida à entidade competente para decidir no prazo de cinco dias, a contar da data em que o processo lhe for apresentado.

3. Na apreciação do pedido deve verificar-se se as provas revelam uma probabilidade séria de veracidade dos factos alegados pelos interessados, devendo decretar-se, em caso afirmativo, a suspensão da eficácia.

4. O disposto nos números anteriores não prejudica o pedido de suspensão de eficácia perante o Tribunal Administrativo e os tribunais administrativos, nos termos da Lei do Processo Administrativo Contencioso, bem como da Lei Orgânica da Jurisdição Administrativa.

**ARTIGO 160
(Suspensão do prazo)**

1. A reclamação suspende e interrompe os prazos de interposição de recurso.

2. O prazo de interposição de recurso começa a contar a partir da data da notificação da decisão da reclamação.

**ARTIGO 161
(Prazo para a decisão)**

Salvo o disposto em legislação especial, o prazo para o órgão competente apreciar e decidir a reclamação é de dez dias, contados a partir da data da sua apresentação a despacho para tal feito.

SECÇÃO III

Recurso Hierárquico

**ARTIGO 162
(Objecto)**

Podem ser objecto de recurso hierárquico todos os actos administrativos praticados por órgãos sujeitos aos poderes hierárquicos de outros órgãos, desde que a lei não exclua essa possibilidade.

**ARTIGO 163
(Âmbito)**

No recurso hierárquico podem ser apreciados tanto a ilegalidade como a inconveniência ou a inoportunidade do acto recorrido.

**ARTIGO 164
(Prazos de interposição)**

1. O recurso hierárquico de actos nulos ou juridicamente inexistentes pode ser interposto a todo o tempo.

2. O recurso de actos anuláveis é interposto no prazo de noventa dias, salvo o caso de indeferimento tácito, em que o prazo é de um ano.

**ARTIGO 165
(Interposição)**

1. O recurso hierárquico interpõe-se por meio de requerimento no qual o recorrente deve expor todos os fundamentos do recurso, podendo juntar os documentos que tenha por convenientes.

2. O recurso é dirigido ao mais elevado superior hierárquico do autor do acto, excepto se a competência para a decisão se encontrar delegada ou subdelegada.

3. O requerimento de interposição do recurso pode ser apresentado ao autor do acto ou à autoridade a quem o mesmo seja dirigido.

**ARTIGO 166
(Efeitos)**

1. O órgão competente para apreciar o recurso pode revogar a decisão, ou tomá-la quando o autor do acto o não tenha feito.

2. O recurso hierárquico suspende a eficácia do acto recorrido.

**ARTIGO 167
(Notificação dos contra-interessados)**

Interposto o recurso, o órgão competente para dele conhecer deve notificar aqueles que possam ser prejudicados pela sua procedência para alegarem, no prazo de quinze dias, o que tiverem por conveniente sobre o pedido e os seus fundamentos.

**ARTIGO 168
(Intervenção do autor do acto)**

1. Após a notificação a que se refere o artigo anterior ou, se a ela não houver lugar, logo que interposto o recurso, começa a correr um prazo de dez dias, dentro do qual o autor do acto recorrido se deve pronunciar sobre o recurso e remetê-lo ao órgão competente para dele conhecer, notificando o recorrente da remessa do processo.

2. Quando os contra-interessados não tenham deduzido oposição e os elementos constantes do procedimento demonstrarem suficientemente a procedência do recurso, pode o autor do acto

recorrido revogar, modificar ou substituir o acto de acordo com o pedido do recorrente, informando da sua decisão o órgão competente para conhecer do recurso.

ARTIGO 169
(Rejeição do recurso)

O recurso deve ser rejeitado nos seguintes casos:

- a) quando o acto impugnado seja insusceptível de recurso;
- b) quando o recorrente não tenha legitimidade;
- c) quando o recurso seja interposto fora do prazo;
- d) quando ocorra qualquer outra causa que impeça o conhecimento do recurso.

ARTIGO 170
(Decisão)

1. O órgão competente para conhecer do recurso pode, sem submissão ao pedido do recorrente, exceptuadas as excepções previstas na lei, confirmar ou revogar o acto recorrido, se a competência do autor do acto recorrido não for exclusiva, pode também modificá-lo ou substituí-lo.

2. O órgão competente para decidir o recurso pode, se for o caso, anular, no todo ou em parte, o procedimento administrativo e determinar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

ARTIGO 171
(Prazo para a decisão)

1. Sempre que a lei não fixe prazo diferente, o recurso hierárquico deve ser decidido no prazo de quinze dias, contado a partir da apresentação do processo ao órgão competente para dele conhecer, nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 168 da presente Lei.

2. O prazo referido no número anterior é elevado até ao máximo de trinta dias quando haja lugar a realização de nova instrução ou de diligências complementares.

SECÇÃO IV

Recurso Hierárquico Impróprio, Recurso Tutelar e Recurso de Revisão

ARTIGO 172
(Recurso hierárquico impróprio)

1. O recurso hierárquico diz-se impróprio quando interposto para um órgão que exerça poder de supervisão sobre outro órgão da mesma pessoa colectiva, fora do âmbito da hierarquia administrativa.

2. Nos casos expressamente previstos na lei, também cabe recurso hierárquico impróprio para os órgãos colectivos em relação aos actos administrativos praticados por qualquer dos seus membros.

3. Aplicam-se ao recurso hierárquico impróprio, as disposições reguladoras do recurso hierárquico, com as devidas adaptações.

ARTIGO 173
(Recurso tutelar)

1. O recurso tutelar tem por objecto actos administrativos praticados por pessoas colectivas públicas sujeitas a tutela ou superintendência.

2. O recurso tutelar existe, apenas, nos casos expressamente previstos na lei e tem, excepto norma em contrário, carácter facultativo.

3. O recurso tutelar apenas pode ter por fundamento a inconveniência ou a inoportunidade do acto recorrido nos casos em que a lei determine a tutela de mérito.

4. A modificação ou substituição do acto recorrido só é possível se a lei fixar poderes de tutela substitutiva e no âmbito de tais poderes.

5. Aplicam-se ao recurso tutelar as normas reguladoras do recurso hierárquico, na parte em que não contrariem a natureza própria daquele e o respeito devido à autonomia da entidade tutelada.

ARTIGO 174
(Recurso de revisão)

1. A revisão de decisão administrativa pode ser requerida até cento e oitenta dias, contados da data em que o interessado obteve o conhecimento dos novos factos que servem de fundamento.

2. Se for competente o órgão a quem é dirigido o pedido referido no número anterior, verifica se as circunstâncias indicadas no requerimento são realmente novas e se ele está devidamente instruído.

3. Antes da decisão, o pedido é objecto de informação dos serviços, podendo ser submetido a parecer jurídico ou de qualquer órgão consultivo reputado idóneo por aqueles.

ARTIGO 175
(Petição, queixa ou reclamação ao Provedor de Justiça)

1. Os cidadãos, individual ou colectivamente, podem apresentar petições, queixas ou reclamações por actos ou omissões dos poderes públicos ao Provedor de Justiça, que as aprecia, sem poder decisório, dirigindo aos órgãos competentes as necessárias recomendações para prevenir e reparar as injustiças.

2. A actividade do Provedor de Justiça pode, ainda, ser exercida por iniciativa própria, nos casos de violação dos direitos, liberdades e garantias fundamentais dos cidadãos e é independente dos meios gratuitos previstos na Constituição da República e na lei.

3. O direito referido no n.º 1 do presente artigo é extensivo aos estrangeiros apátridas, quando se trate de defesa dos seus próprios direitos ou interesses.

4. A petição, queixa ou reclamação ao Provedor de Justiça é exercida nos termos da legislação relativa ao âmbito de actuação, ao estatuto, às competências e ao processo de funcionamento do Provedor de Justiça.

CAPÍTULO XIV

Contrato administrativo

ARTIGO 176
(Conceito de contrato administrativo)

1. Contrato administrativo é o acordo de vontades pelo qual é constituída, modificada ou extinta uma relação jurídica administrativa.

2. Constituem contratos administrativos, designadamente, os contratos de:

- a) empreitada de obras públicas;
- b) concessão de obras públicas;
- c) concessão de serviços públicos;
- d) concessão de uso privativo do domínio público;
- e) concessão de exploração de jogos de fortuna ou azar;
- f) fornecimento contínuo;
- g) prestação de serviços para fins de imediata utilidade pública.

ARTIGO 177
(Uso do contrato administrativo)

Os órgãos administrativos, na prossecução das atribuições da pessoa colectiva em que estão integrados, podem celebrar contratos administrativos, a menos que outra coisa resulte da lei ou da natureza das relações a fixar.

ARTIGO 178

(Poderes de supremacia da Administração)

Excepto nos casos em que outra coisa resulte da lei ou da natureza do contrato, a Administração Pública pode:

- a) modificar, unilateralmente, o conteúdo das prestações, desde que seja mantido o objecto do contrato e o seu equilíbrio financeiro;
- b) dirigir o modo de execução das prestações;
- c) rescindir, unilateralmente, os contratos por imperativo de interesse público devidamente fundamentado, sem prejuízo do pagamento de justa indemnização;
- d) fiscalizar o modo de execução do contrato;
- e) aplicar as sanções relativas à inexecução do contrato.

ARTIGO 179

(Modalidades de contratação)

1. Salvo regime especial, nos contratos que tenham em vista associar um particular ao desempenho regular de atribuições administrativas, o co-contratante deve ser escolhido por concurso público, concurso com prévia qualificação, concurso limitado, concurso em duas etapas, concurso por lances, concurso de pequena dimensão e ajuste directo.

2. Ao concurso público devem ser admitidas todas as entidades que satisfaçam os requisitos gerais estabelecidos por lei.

3. O concurso com prévia qualificação é a modalidade de contratação restrita e específica, na qual intervêm os concorrentes que tenham sido qualificados em fase preliminar à apresentação de suas propostas.

4. O concurso limitado é a modalidade de contratação baseada no valor do contrato e destinado a determinadas pessoas.

5. O concurso em duas etapas é a modalidade de contratação em que os concorrentes oferecem, na primeira fase, proposta técnica inicial e, na fase seguinte, proposta técnica definitiva e a proposta de preço.

6. O concurso de lances é a modalidade de contratação para aquisição de bens e serviços comuns de disponibilidade imediata, na qual a disputa entre interessados é feita por meio de propostas de lances sucessivos em acto público.

7. O concurso de pequena dimensão é a modalidade de contratação cuja estimativa de preço seja inferior a um limite determinado por lei e restrito a determinados destinatários.

8. O ajuste directo é a modalidade de contratação aplicável sempre que se mostre inviável ou inconveniente a contratação em qualquer das outras modalidades definidas na presente Lei.

9. O procedimento para a contratação em cada uma das modalidades previstas na presente Lei é regulado por diploma específico.

ARTIGO 180

(Natureza obrigatória de concurso público)

Exceptuado o disposto nas normas que regulam a realização de despesas públicas ou em legislação especial, os contratos administrativos devem, como regra, ser precedidos de concurso público.

ARTIGO 181

(Forma dos contratos)

Os contratos administrativos devem ser sempre celebrados por escrito, excluídos os casos em que a lei fixe outra forma.

ARTIGO 182

(Invalidade dos contratos)

1. Os contratos administrativos são nulos ou anuláveis, nos termos do presente Diploma, quando forem nulos ou anuláveis os actos administrativos determinantes da sua celebração.

2. Aplicam-se a todos os contratos administrativos as normas do Código Civil relativas à falta e vícios da vontade.

3. Independentemente do disposto no n.º 1, à invalidade dos contratos administrativos aplicam-se as seguintes regras:

- a) quanto aos contratos administrativos com objecto passível de acto administrativo, o regime de invalidade do acto administrativo estabelecido no presente Diploma;
- b) quanto aos contratos administrativos com objecto passível de contrato de direito privado, o regime de invalidade do negócio jurídico previsto no Código Civil.

ARTIGO 183

(Actos interpretativos)

1. Os actos administrativos que interpretem cláusulas contratuais ou que se pronunciem sobre a respectiva validade não são actos definitivos e executórios.

2. Na falta de acordo das partes, relativamente a actos interpretativos de cláusulas contratuais, a Administração Pública só pode obter os efeitos pretendidos através de acção judicial.

3. O disposto nos números anteriores não prejudica a aplicação das disposições gerais da lei civil relativas aos contratos bilaterais, a menos que tais preceitos tenham sido afastados por vontade expressa dos contraentes.

ARTIGO 184

(Execução coerciva)

A execução coerciva das prestações vencidas só pode proceder através da acção judicial, salvo disposição legal contrária.

ARTIGO 185

(Arbitragem)

É admissível o recurso à arbitragem, nos termos da legislação da orgânica da jurisdição administrativa e do processo contencioso administrativo.

ARTIGO 186

(Execução forçada)

A execução forçada das prestações contratuais em falta só pode ser prosseguida através do Tribunal Administrativo e dos tribunais administrativos, excepto dispositivo legal em sentido contrário.

CAPÍTULO XV

Diposições finais

ARTIGO 187

(Arquivos)

A organização dos arquivos da Administração Pública é regida por legislação específica no âmbito do Sistema Nacional de Arquivos do Estado.

ARTIGO 188

(Revogação)

É revogada a Reforma Administrativa Ultramarina (RAU) aprovada pelo Decreto-Lei n.º 23229, de 15 de Novembro de 1933.

ARTIGO 189

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei.

ARTIGO 190
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor 180 dias após a sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 20 de Abril de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Acto Administrativo - decisão de um órgão da administração que, nos termos de direito público, visa produzir efeitos jurídicos numa situação individual e concreta.

Acto administrativo definitivo e executório - decisão com força obrigatória e dotada de exequibilidade sobre um determinado assunto, tomada por um órgão de uma pessoa colectiva de direito público.

Acto fungível - aquele que pode ser praticado por pessoas diferentes do devedor, sem prejuízo do interesse daquele que tem o respectivo direito a tal coisa, sendo infungível o acto que só pode ser praticado por determinada pessoa, por esta reunir as habilidades necessárias para tal efeito.

Agente - cidadão contratado ou designado nos termos da lei ou por outro título diverso, ao de funcionário, para o desempenho de certas funções na Administração Pública.

C

Competência - conjunto de poderes funcionais necessários e aptos para exercer uma função.

Competência do órgão da pessoa colectiva pública - conjunto de poderes funcionais dado por lei a cada órgão para desenvolver os fins (atribuições) das pessoas colectivas em que se encontre integrado.

Condição - cláusula acessória dos actos e contratos que ocorre quando se subordina a um acontecimento futuro e incerto a produção dos seus efeitos jurídicos (condição suspensiva) ou a sua destruição (condição resolutiva).

Conversão - acto administrativo pelo qual se aproveitam os elementos válidos de um acto ilegal para com eles compor um outro acto que seja legal.

Correspondência classificada - a que contém dados ou informações de valor cuja divulgação não autorizada ponha em causa, prejudique, contrarie ou perturbe a segurança do Estado.

Curatelado - aquele que se achar sujeito à curatela, que constitui um instituto jurídico destinado à assistência a determinadas pessoas maiores, declaradas inabilitadas por causa de anomalia psíquica, surdez - mudez ou cegueira, entre outros motivos.

D

Diligências dilatórias - aquelas que têm por finalidade retardar ou demorar ou adiar um determinado processo.

Direito subjectivo - todo o poder dado pelas normas jurídicas a toda e qualquer pessoa que tenha a necessária capacidade de prosseguir os seus interesses certos e determinados quando e como entender convenientes, sendo que o elemento definidor da titularidade do direito subjectivo é o interesse do seu titular.

E

Eficácia diferida - traduz-se numa produção de efeitos decorrente de demora de determinado acto ou que terá lugar num momento posterior.

Estado de necessidade - situação em que a Administração Pública impõe ou procede à execução oficiosa, mesmo sem notificar ou consultar os interessados sobre os aspectos negativos ou prejudiciais que poderão recair sobre o seu património.

F

Funcionário - cidadão nomeado para lugar do quadro de pessoal e que exerce actividades nos órgãos centrais e locais do Estado.

I

Impugnação judicial - recurso de um acto administrativo para o Tribunal Administrativo e para os tribunais administrativos.

Indeferimento liminar - decisão sobre um certo pedido expresso num requerimento sem mais formalidades essenciais, negando o pedido.

Indeferimento tácito - presunção legal da negação do pedido dada por meio de omissão de prática de um acto administrativo por um órgão competente, dentro do prazo legalmente estabelecido para o efeito.

Inquinado - infectado, manchado, contaminado de um vício, isto é, de algo de errado e grave para o Direito Administrativo.

Interesses difusos - interesses que são atribuídos por lei a uma certa colectividade ou a um agrupamento de pessoas com determinadas características, designadamente os habitantes e contribuintes de uma dada circunscrição territorial, para exercerem a acção popular contra comportamentos que vão afectar os direitos e interesses dessa colectividade ou comunidade.

M

Modo - cláusula acessória típica, mediante a qual se estabelece os encargos que irão recair sobre todos quantos vão beneficiar de um determinado acto ou contrato jurídico.

P

Poder de execução forçada - capacidade legal de executar actos administrativos definitivos e executórios, mesmo perante a contestação ou resistência física dos destinatários.

Privilegio de execução prévia - poder ou capacidade legal de executar actos administrativos definitivos e executórios, antes da decisão jurisdicional sobre o recurso interposto pelos interessados.

Procedimento administrativo - sucessão ordenada de actos e formalidades com vista a formação e manifestação da vontade da Administração Pública ou à sua execução.

Processo administrativo - conjunto de documentos que traduzem actos e formalidades que constituem o procedimento administrativo.

R

Ratificação - Confirmação - acto administrativo mediante o qual o órgão competente ratifica um acto anterior mediante a sua confirmação.

Ratificação - Sanação - acto administrativo pelo qual o órgão competente decide sanar um acto inválido anteriormente praticado, suprimindo a ilegalidade que o vicia.

Reclamação - impugnação de um acto administrativo ou decisão perante o respectivo autor, visando a sua revogação ou alteração.

Rectificação - acto administrativo através do qual se procede à correcção de erros de nomes, números, de qualidades, de localização ou outros, produzindo a rectificação efeitos a partir da data da prática do acto rectificado.

Recurso contencioso - impugnação jurisdicional de um acto administrativo arguido de vício determinante da sua nulidade, anulabilidade ou inexistência jurídica.

Recurso de revisão - impugnação de um acto administrativo quando se venham a verificar factos supervenientes ou surjam meios de prova susceptíveis de demonstrar a inexistência ou inexactidão de factos que influíram na decisão.

Recurso hierárquico ou gracioso - meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um subalterno, perante o respectivo superior hierárquico, a fim de obter a revogação ou a substituição do acto recorrido.

Recurso hierárquico impróprio - meio de impugnação de um acto administrativo praticado por um órgão de certa pessoa colectiva pública perante outro órgão da mesma pessoa colectiva que, não sendo superior do primeiro, exerça sobre ele poderes de supervisão.

Recurso tutelar - impugnação de um acto administrativo ou decisão de um órgão de Administração Pública de uma entidade autónoma, nomeadamente de uma autarquia local perante o órgão responsável pela tutela administrativa dessa entidade autónoma.

Reforma - acto administrativo pelo qual se conserva de um acto anterior a parte não afectada de ilegalidade.

Regime jurídico - conjunto de princípios, regras e formalidades essenciais que devem ser observados na prossecução de um determinado interesse público ou direito.

Repristinação - renascimento de uma lei ou uma norma jurídica revogadas como efeito directo e necessário da revogação ou da caducidade da lei ou norma que a revogara.

T

Termo ou prazo - cláusula acessória típica em que a lei determina o período de tempo em que o acto ou contrato podem produzir os seus efeitos.

Titulares - todos aqueles que, nos termos da lei, podem dispor ou exercer as suas funções, por serem detentores de um determinado cargo.

U

Usurpação de poderes - traduz-se no facto de uma autoridade administrativa praticar um acto que cabe nas atribuições (fins) dos órgãos judiciais ou de um órgão legislativo.

Lei n.º 15/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer um quadro legal que propicie, por um lado, um maior envolvimento de parceiros e investidores privados na prossecução de parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais e, por outro lado, uma maior eficiência, eficácia e qualidade na exploração de recursos e outros bens patrimoniais nacionais, bem como a provisão eficiente de bens e serviços à sociedade e a partilha, com equidade, dos respectivos benefícios, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Objecto)

1. A presente Lei tem por objecto estabelecer as normas orientadoras do processo de contratação, implementação e monitoria de empreendimentos de parcerias público-privadas, de projectos de grande dimensão e de concessões empresariais.

2. Para efeitos da presente Lei, constitui:

- a) parceria público - privada, abreviadamente designada por PPP, o empreendimento em área de domínio público, excluindo o de recursos minerais e petrolíferos, ou em área de prestação de serviço público, no qual, mediante contrato e sob financiamento, no todo ou em parte, do parceiro privado, este se obriga, perante o parceiro público, a realizar o investimento necessário e explorar a respectiva actividade, para a provisão eficiente de serviços ou bens que compete ao Estado garantir a sua disponibilidade aos utentes.
- b) projecto de Grande Dimensão, abreviadamente designada por PGD, o empreendimento de investimento autorizado ou contratado pelo Governo, cujo valor exceda, com referência à data de 1 de Janeiro de 2009, à quantia de 12 500 000 000,00MT (doze mil e quinhentos milhões de metcais);
- c) concessão Empresarial abreviadamente designada por CE, o empreendimento que tenha por objecto a prospecção, pesquisa, extracção e/ou a exploração de recursos naturais ou outros recursos ou bens patrimoniais nacionais, levado a cabo nos termos do respectivo contrato ou outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo no âmbito desse empreendimento.

3. As funções de soberania, não transferíveis, não podem ser objectos das parcerias público-privadas, projectos de grande dimensão e concessões empresariais.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se a todos os empreendimentos de PPP, PGD e CE levados a cabo no País, sob a iniciativa ou decisão e controlo, quer de entidades governamentais de níveis central, provincial e distrital, quer das Autarquias Locais.

2. Excluem-se do âmbito de aplicação da presente Lei:

- a) a contratação de simples fornecimento de bens e serviços à instituições do Estado, incluindo a contratação por este de empreitadas de obras públicas e de serviços de consultoria;
- b) as parcerias público-privadas de natureza altruísta, social, humanitária, cultural, desportiva ou outra similar, sem fins lucrativos.

ARTIGO 4

(Princípios orientadores)

A contratação de empreendimentos de PPP, PGD e CE sujeita-se à observância dos seguintes princípios orientadores de cada empreendimento, em concreto:

- a) seu enquadramento na política, estratégia e planos de desenvolvimento do respectivo sector económico ou social;
- b) seu contributo no desenvolvimento da capacidade efectiva de exploração eficiente e racional e valorização económica de bens e recursos nacionais;
- c) equidade na partilha dos benefícios resultantes de cada empreendimento, entre as partes contratantes, intervenientes e interessadas ou afectadas;

- d) cometimento na prevenção e mitigação dos riscos inerentes a cada empreendimento específico;
- e) liberdade e competitividade empresarial e a remoção de restrições que possam comprometer a viabilidade e valorização económica na prossecução dos empreendimentos;
- f) criação e manutenção de postos de trabalho e a profissionalização e transferência do “saber fazer” para trabalhadores e gestores moçambicanos;
- g) sua contribuição no desenvolvimento do mercado de capitais nacional e a promoção de uma maior inclusão económica de moçambicanos em cada empreendimento;
- h) estabelecimento de parcerias empresariais entre os empreendimentos de PPP, PGD e CE e as micro, pequenas e médias empresas, bem como a transferência de tecnologia e do “saber fazer”;
- i) a prossecução de programas, projectos ou acções de responsabilidade e de sustentabilidade e desenvolvimento social junto das comunidades locais;
- j) adaptação aos quadros jurídicos existentes;
- k) adaptação aos procedimentos e medidas de fiscalização da legalidade e conformidade pelo Tribunal Administrativo.

CAPÍTULO II

Quadro institucional, processo e tramitação

ARTIGO 5

(Tutela sectorial)

1. Os empreendimentos de PPP, PGD e CE sujeitam-se à tutela sectorial exercida pela entidade do Governo responsável pela área ou sector em que cada um se enquadra.

2. As funções e competências da tutela sectorial sobre os empreendimentos de PPP, PGD e CE são complementadas pelas atribuições e competências da respectiva autoridade reguladora de especialização sectorial ou sub-sectorial.

3. À autoridade reguladora compete, especialmente, na respectiva área de especialização sectorial ou sub-sectorial, assegurar o equilíbrio económico-financeiro entre as partes contratantes, a protecção dos interesses dos utentes e a manutenção e sustentabilidade do empreendimento.

ARTIGO 6

(Tutela financeira)

1. A tutela financeira sobre os empreendimentos de PPP, PGD e CE é exercida pela entidade do Governo que superintende a área das Finanças, a qual deve, para o efeito, definir e estabelecer os mecanismos e procedimentos de articulação inter-institucional permanente com cada entidade responsável pela tutela sectorial.

2. Compete ao Governo designar e capacitar a entidade responsável pela coordenação inter - sectorial e a centralização da análise e avaliação económico - financeira dos empreendimentos de PPP, PGD e CE, bem como pela monitoria da partilha equitativa de benefícios e da prevenção de riscos nos referidos empreendimentos.

ARTIGO 7

(Entidade implementadora do empreendimento)

A entidade implementadora do empreendimento de PPP, PGD e CE deve:

- a) revestir a forma de sociedade comercial, nos termos da legislação aplicável;

- b) ter como objecto claramente delimitado e monitorável a implementação do respectivo empreendimento;
- c) ter duração não inferior ao período de vigência do contrato relativo ao empreendimento.

ARTIGO 8

(Processo do empreendimento)

1. O processo dos empreendimentos de PPP, PGD e CE compreende todo o seu ciclo completo, desde a fase de identificação e concepção de cada empreendimento, até ao termo ou extinção do respectivo contrato.

2. Compete ao Governo definir todas as fases do processo do empreendimento, bem como os actos e elementos integrantes de cada fase.

ARTIGO 9

(Tramitação)

1. Na definição da tramitação das propostas de empreendimentos de PPP, PGD e CE, para os níveis central, provincial, distrital e autárquico, o Governo deve salvaguardar, entre outros aspectos:

- a) a articulação e coordenação inter-institucional;
- b) a verificação, certificação e monitoria da prevenção e mitigação de riscos e da partilha, com equidade, dos benefícios relativos a cada empreendimento;
- c) a celeridade na tomada de decisões, a preservação da dinâmica comercial e a prevenção de prejuízos e danos evitáveis para os contratantes, o Estado e terceiros.

2. Para efeitos do disposto na alínea *b)* do número anterior e sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, a entidade implementadora de cada empreendimento de PPP, PGD e CE deve organizar e fornecer a informação requerida pelas entidades competentes, no âmbito do exercício das suas funções de monitoria sobre os referidos empreendimentos, nos termos da presente Lei.

3. No processo de tramitação de projectos deve se estabelecer os requisitos indispensáveis para assegurar a qualidade da montagem dos projectos, em todas as fases, desde a incubação até à conclusão da transacção, definindo as competências dos Ministérios envolvidos.

ARTIGO 10

(Garantias e incentivos ao investimento)

1. Cada empreendimento de PPP, PGD e CE é elegível, nos termos da legislação específica sobre a matéria, ao gozo de garantias e incentivos aplicáveis a investimentos realizados no País.

2. Os benefícios fiscais ou outros de natureza financeira concedidos nos termos da legislação aplicável, são objecto de registo pela entidade responsável pela tutela financeira e de reporte na Conta Geral do Estado do respectivo ano económico.

ARTIGO 11

(Acesso a garantias contra riscos não comerciais)

Em complemento à contratação de garantias e seguros para cobertura de riscos comerciais, o empreendimento de PPP, PGD e CE pode aceder, a expensas próprias, a facilidades de garantias para cobertura de riscos não comerciais, nos termos e condições consentidos, também pelo Governo.

CAPÍTULO III

Disposições específicas

SECÇÃO I

Parcerias Público-Privadas

ARTIGO 12

(Finalidade principal)

1. A finalidade principal do empreendimento de PPP é garantir a provisão eficiente, qualitativa e quantitativa de serviços ou bens públicos aos utentes e a valorização económica dos bens patrimoniais e outros recursos nacionais integrados nesse empreendimento, incluindo, nos casos aplicáveis, o recurso terra cedido a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado ao referido empreendimento, via respectivo Direito de Uso e Aproveitamento da Terra – DUAT.

2. Na prossecução, pelo contratado, da finalidade de cada PPP deve, em particular, ser observado o princípio do utente - pagador, assegurando que o preço pago pelos serviços prestados, nos termos contratualmente acordados, compense os custos incorridos e proporcione uma margem de lucro.

ARTIGO 13

(Regime jurídico de contratação de PPP)

1. O regime jurídico geral de contratação de empreendimentos de PPP é o de concurso público, aplicando-se, subsidiariamente, as regras que regem as contratações públicas.

2. Atendendo ao interesse público e reunidos os requisitos legalmente previstos, a contratação de PPP pode revestir a modalidade de concurso com prévia qualificação ou de concurso em duas etapas.

3. Em situações ponderosas e devidamente fundamentadas e como medida de último recurso sujeita à prévia autorização expressa do Governo, a contratação do empreendimento de PPP pode, excepcionalmente, assumir a forma de negociação e ajuste directo.

4. Caso não apareça concorrente, ou o vencedor desista de desenvolver a parceria público privada, projecto de grande dimensão ou concessão empresarial, a contratação do empreendimento pode assumir, excepcionalmente, a forma de negociação e ajuste directo, nos termos a regulamentar.

5. As propostas de empreendimentos de PPP de iniciativa privada sujeitam-se à licitação pública destinada à aferição ou adequação dos termos técnicos e de qualidade, preço e demais condições oferecidas pelo proponente, gozando este do direito e margem de preferência de 15% na avaliação das propostas técnicas e financeiras resultantes dessa licitação e sem direito à compensação pelos custos incorridos na preparação da proposta.

6. Em qualquer das modalidades de contratação de PPP devem ser observados os princípios da legalidade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, prossecução de interesse público, transparência, publicidade, igualdade, concorrência, imparcialidade, boa-fé, estabilidade, motivação, integridade e idoneidade, responsabilidade, boa gestão económico-financeira, celeridade e os demais princípios de Direito Público aplicáveis.

7. Todas as PPP em processo de contratação, bem como as adjudicadas, em cada ano económico, devem ser arroladas num anexo da proposta do Orçamento do Estado, com a indicação do respectivo regime e modalidade de contratação, seguido em cada caso.

ARTIGO 14

(Manutenção da propriedade do Estado)

Os bens patrimoniais de domínio público que integram o empreendimento de PPP, incluindo, nos casos aplicáveis, o recurso terra cedido ao empreendimento a título de activo

fundiário de propriedade exclusiva do Estado, via respectivo DUAT, permanecem propriedade inalienável e impenhorável do Estado, sem prejuízo do gozo do direito de uso e usufruto contratualmente concedido ao contratado.

ARTIGO 15

(Princípios gerais sobre prevenção e mitigação de riscos)

1. A prevenção e mitigação de riscos pelas partes contratante e contratada, constituem sua obrigação permanente em todo o processo do empreendimento de PPP, mediante a observância dos seguintes princípios:

- a) os riscos inerentes a, ou decorrentes da capacidade profissional, técnica, tecnológica, comercial ou de gestão que, ocorrendo, tenham impacto negativo na prossecução dos objectivos, actividades, metas ou benefícios contratualmente acordados, são imputáveis ao parceiro privado e ao contratado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assumpção das consequências, danos e prejuízos que possam, da ocorrência de tais riscos, resultar;
- b) os riscos políticos e legislativos e de conflitos de interesse de natureza institucional e de concessão da terra e planeamento público que, ocorrendo, impliquem danos ou prejuízos efectivos para o empreendimento são imputáveis ao Estado, cabendo-lhe a responsabilidade pela sua prevenção e mitigação e pela assumpção das consequências, danos e prejuízos que possam, da ocorrência de tais riscos, resultar.

2. Em qualquer das fases do processo de aprovação, implementação e gestão do empreendimento de PPP e do respectivo contrato deve ser vedada a ocorrência de qualquer tipo de riscos referidos nos artigos 16 e 17 seguintes, devendo, assim, as partes contratantes, o Governo e demais entidades competentes, nas respectivas áreas de actuação e responsabilidade, prevenir e vedar a sua ocorrência.

ARTIGO 16

(Responsabilidade de mitigação de riscos pelo Governo e pelo contratante)

1. O Governo e o contratante devem garantir a prevenção e a mitigação da ocorrência dos seguintes riscos:

- a) políticos e legislativos, decorrentes da tomada unilateral, pelo Governo ou instituições públicas, de medidas ou prática de actos com efeitos negativos e adversos à normal implementação, exploração e gestão do empreendimento de PPP ou à sua competitividade e viabilidade económica e financeira;
- b) de conflitos de interesses de natureza institucional decorrentes da concentração ou acumulação, total ou parcial, numa mesma entidade pública, das funções de autoridade reguladora e de concedente e, bem assim, de sócio ou accionista na contratada;
- c) relativos à concessão da terra e ao planeamento público.

2. O Governo assume, ainda, nos casos aplicáveis, as implicações decorrentes da concessão ou facilitação do acesso dos empreendimentos de PPP a garantias ou facilidades financeiras permitidas, nos termos dos artigos 10, 11 e 20 da presente Lei.

ARTIGO 17

(Responsabilidade de mitigação de riscos pelo parceiro privado e pelo contratado)

1. O parceiro privado e o contratado são responsáveis por garantir, no empreendimento de PPP, a prevenção e a mitigação da ocorrência de qualquer dos seguintes riscos:

- a) riscos de conflitos de interesses, em que algum deles ou ambos sejam ou tenham sido parte

responsável ou cúmplice na ocorrência de tais riscos, designadamente:

- (i) conflitos de interesses empresariais e políticos, decorrentes da interferência entre os interesses do empreendimento ou do parceiro privado e os interesses privados de titulares do poder ou de funções políticas, governamentais ou de outras funções de autoridade;
- (ii) conflitos de interesses de natureza empresarial, decorrentes da interferência entre os interesses do empreendimento ou do parceiro público e os interesses, poderes, funções ou conexões de sócio ou accionista ou de membro do órgão de administração, direcção ou gestão empresarial.

b) riscos económico-financeiros, designadamente:

- (i) riscos financeiros e cambiais inerentes ao empreendimento;
- (ii) riscos fiduciários, decorrentes da indevida utilização de recursos financeiros disponibilizados para aplicação no empreendimento;
- (iii) riscos de insustentabilidade da dívida do empreendimento;
- (iv) riscos fiscais, decorrentes da sonegação e evasão fiscais ou da assumpção e gozo de prerrogativas não previstas na legislação fiscal vigente aplicável.

c) riscos de concepção, desenho, engenharia e construção deficientes, relativos ao empreendimento;

d) riscos comerciais, de gestão e de desempenho do empreendimento;

e) riscos de queda da procura ou oferta de mercado, com exclusão de situações excepcionais contratualmente acordadas;

f) riscos de delapidação do valor residual dos activos do empreendimento;

g) riscos de impacto ambiental, decorrentes de factos posteriores à tomada de posse do empreendimento pelo parceiro privado ou contratado.

2. Os trâmites a observar pelo parceiro privado e pelo contratado para documentar e informar os riscos identificados e a respectiva proposta de rectificação devem ser claramente fixados, nos termos a regulamentar pelo Conselho de Ministros.

ARTIGO 18

(Responsabilidade de mitigação de efeitos de eventos de força maior)

Os efeitos decorrentes de eventos de força maior devem ser objecto de mitigação em termos justos para ambas as partes, contratante e contratada, bem como para terceiros afectados, atendendo à responsabilidade, obrigações e direitos contratualmente assumidos e aplicáveis a cada parte.

ARTIGO 19

(Garantias financeiras de compromisso e desempenho)

1. A entidade concorrente e a contratada, no empreendimento de PPP, devem prestar garantias financeiras que assegurem, o pleno cumprimento das obrigações assumidas, nomeadamente:

- a) a boa-fé e seriedade da sua participação no concurso, até à celebração do contrato;
- b) a correcta e integral implementação do empreendimento;
- c) a devolução do empreendimento, no termo ou extinção do contrato, em boas condições de conservação e operacionais.

2. A garantia financeira deve ser calculada tendo em conta a dimensão do empreendimento e a complexidade do seu objecto, podendo ser substituída por aval, fiança ou garantia emitida por entidade de reconhecida idoneidade e capacidade financeira ou pela empresa-mãe, mediante acordo entre as partes contratantes e o consentimento expresse e aceitação pela entidade responsável pela tutela financeira.

3. O disposto no número anterior não se aplica a casos em que a legislação sectorial específica preveja a exigência de garantia similar para os mesmos efeitos dos preconizados no presente artigo.

ARTIGO 20

(Garantias financeiras concedíveis a empreendimentos)

1. Tratando-se de empreendimento de PPP estratégico ou de interesse sócio-económico especial para o País, e que não seja financeiramente viável por si próprio e deva o Estado contribuir para a sua viabilização económico-financeira, a entidade responsável pela tutela financeira pode, mediante autorização expressa do Governo:

- a) participar no seu financiamento ou prestar garantia financeira ao empreendimento para o efeito devidamente ponderado;
- b) facilitar o acesso a garantias para financiamentos solicitados junto de instituições multilaterais ou governamentais; ou
- c) conceder subsídio ou compensação pela prestação dos seus serviços ou venda de produtos a preços ou tarifas administrativamente fixados abaixo ou à tangente do seu custo real.

2. O Governo deve, na elaboração do Cenário Fiscal de Médio Prazo e em cada proposta anual do Orçamento do Estado:

- a) inscrever a verba destinada a garantir a sua participação nos investimentos de empreendimentos de PPP em que a intervenção directa do Estado se mostre imprescindível, relevante ou estrategicamente conveniente;
- b) prever e orçamentar, em termos de valores desagregados e globais, as responsabilidades assumidas para compensação ou subsídio pelo Estado ou concessão de acesso a garantias ou a facilidades financeiras para empreendimentos de PPP claramente identificados, levando-as em conta na análise da sustentabilidade da dívida pública.

ARTIGO 21

(Contrato)

1. A outorga do empreendimento de PPP reveste uma das seguintes modalidades contratuais:

- a) contrato de concessão;
- b) contrato de cessão de exploração;
- c) contrato de gestão.

2. O contrato de concessão pode assumir uma das seguintes sub-modalidades de concessão:

- a) construção, Operação e Devolução (BOT – *Build, Operate and Transfer*);
- b) concepção, Construção, Operação e Devolução (DBOT – *Design Build, Operate & Transfer*);
- c) construção, Posse, Operação e Devolução (BOOT – *Build, Own, Operate and Transfer*);
- d) concepção, Construção, Posse, Operação e Devolução (DBOOT – *Design, Build, Own, Operate and Transfer*);
- e) reabilitação, Operação e Devolução (ROT – *Rehabilitate, Operate and Transfer*); ou
- f) reabilitação, Posse, Operação e Devolução (ROO – *Rehabilitate, Operate, Own and Transfer*).

3. Sem prejuízo da observância de outras disposições legais aplicáveis, compete ao Governo definir as cláusulas essenciais e obrigatórias que cada contrato principal do empreendimento de PPP deve conter.

4. A alteração ou revisão do contrato principal obedece à tramitação observada para a aprovação e celebração do contrato inicial.

5. Para além do contrato principal, previsto nos termos dos n.ºs 3 e 4 do presente artigo, o contratado pode celebrar contratos complementares que se mostrem necessários à implementação, exploração e manutenção do empreendimento.

6. A transmissão da posição contratual e estatutária do parceiro privado a outrem carece de consentimento expresso, nos termos previstos no respectivo contrato.

ARTIGO 22 (Prazo do contrato)

1. A duração do contrato do empreendimento de PPP é determinada tendo em conta a sua atractividade económico-financeira, o tempo necessário para a sua implementação e o período de recuperação do capital investido, não devendo, em caso algum, exceder o prazo máximo de:

- a) 30 anos, para contrato de concessão de empreendimento de raiz;
- b) 20 anos, para contrato de concessão e de cessão de exploração de empreendimento existente, requerendo reabilitação ou expansão;
- c) 10 anos, para contrato de gestão de empreendimento em situação operacional.

2. A duração prevista na alínea a) do número anterior pode ser prorrogado até o máximo de 10 anos, quando se trate de empreendimento de raiz em projecto de grande dimensão e a longevidade e exigências tecnológicas ou biológicas do processo da sua implementação ou gestão assim o exijam.

3. O Governo pode, por adenda ao contrato, autorizar a extensão do prazo fixado no n.º 1 pelo tempo necessário para compensação de:

- a) investimentos adicionais realizados por solicitação expressa do Governo e acordados em adenda ao contrato aprovada pela entidade competente;
- b) prática de preço ou de tarifa fixados, pelo Governo, abaixo do preço de custo e da margem de rentabilidade acordada;
- c) mitigação de efeitos de evento de força maior ocorridos.

4. Findo o prazo, há sempre lugar a concurso público para nova contratação, gozando a entidade anteriormente contratada do direito e margem de preferência de 5% em caso de igualdade na avaliação das propostas técnicas e financeiras, contanto que ele tenha demonstrado um desempenho e resultados bons na execução do contrato anterior, mas não podendo, em caso algum, os termos e condições do contrato a celebrar serem menos favoráveis para o País comparativamente aos do contrato inicial.

ARTIGO 23 (Formalidades)

Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, o contrato principal de PPP celebrado sujeita-se à emissão do Visto de Fiscalização Prévia pela entidade legalmente competente para esse efeito, bem como à publicação:

- a) dos termos principais do contrato, nomeadamente no *Boletim da República* e no portal do Governo;
- b) dos relatórios e balanços contabilísticos relativos à actividade do empreendimento.

ARTIGO 24 (Enquadramento orçamental)

1. As PPP, PGD e CE devem ter um enquadramento orçamental apropriado, dada a sua repercussão traduzida em compromissos plurianuais de longo prazo, com exposição financeira do erário público.

2. A Conta Geral do Estado deve reportar a execução e o desempenho das Parcerias Público-Privadas no final de cada exercício económico.

ARTIGO 25 (Direito de resgate do contrato)

1. A entidade contratante goza do direito de resgate do contrato, com base em ponderosas razões de interesse público devidamente fundamentadas nos termos da lei e das disposições contratuais acordadas sobre a matéria.

2. O resgate, por razões de defesa de interesse, saúde, ordem e segurança públicos, cujas causas não sejam imputáveis ao parceiro privado ou ao contratado, confere a este o direito à indemnização, calculada tendo em conta o tempo em falta para a recuperação dos investimentos realizados e o nível de rentabilidade do empreendimento, se outros critérios para o seu cálculo não tiverem sido contratualmente acordados.

ARTIGO 26 (Rescisão contratual)

1. As partes contratantes devem fixar, no contrato, as causas da sua rescisão ou denúncia e os respectivos mecanismos de indemnização, quando sejam aplicáveis.

2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, constituem causas de rescisão do contrato relativo ao empreendimento de PPP, as seguintes:

- a) o incumprimento grave do contrato, que afecte os objectivos e finalidades do empreendimento;
- b) o abandono da execução do contrato ou da implementação do seu objecto ou a sua suspensão injustificada;
- c) a transmissão a outrem, pelo contratado, da sua posição contratual ou a celebração e exploração de outro negócio com os mesmos objectivos do contrato vigente, quer temporária quer definitivamente, sem a autorização ou consentimento por escrito do contratante e das entidades responsáveis pelas tutelas sectorial e financeira;
- d) a falta de pagamento das taxas ou outras contrapartidas devidas nos termos do contrato;
- e) o incumprimento na provisão do serviço ou bem público, nos termos contratualmente acordados.

SECÇÃO II

Projectos de Grande Dimensão

ARTIGO 27 (Finalidade principal de PGD)

Os empreendimentos de PGD têm por finalidade principal desenvolver, no País, a capacidade nacional de exploração e aproveitamento eficiente de recursos e outros bens e factores de produção, nacionais ou importados, com vista à provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades do mercado interno ou externo, propiciando a geração ou poupança de recursos financeiros e cambiais para o País.

ARTIGO 28 (Livres iniciativa empresarial e modalidade contratual de PGD)

1. Os potenciais investidores e concessionários gozam do direito de livre iniciativa privada em levar a cabo empreendimentos de

PGD, salvo nos casos expressamente reservados à propriedade ou exploração exclusiva do Estado ou da iniciativa de investimento do sector público e aqueles em que a lei determine a realização de concurso.

2. A modalidade contratual de outorga do empreendimento de PGD que não envolva a concessão da exploração de recursos nacionais reveste, nos termos da legislação específica sobre investimentos, a forma de Autorização do Projecto de Investimento, concedida ao abrigo da referida legislação.

3. Todos os PGD em processo de contratação, bem como os adjudicados, em cada ano económico, devem ser arrolados num anexo da proposta do Orçamento do Estado, com a indicação do respectivo regime e modalidade de contratação, seguido em cada empreendimento.

SECÇÃO III

Concessões Empresariais

ARTIGO 29

(Finalidade principal de CE)

Os empreendimentos de CE têm por finalidade principal desenvolver, no País, a capacidade nacional de exploração e aproveitamento eficiente de recursos naturais, laborais e outros bens patrimoniais nacionais, visando a provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades do mercado interno ou externo e propiciando a geração ou poupança de recursos financeiros e cambiais para o País.

ARTIGO 30

(Regimes jurídicos e modalidades de contratação de CE)

1. A contratação dos empreendimentos de CE sujeita-se à observância das regras e modalidades de contratação previstas na legislação sectorial específica, bem como aos princípios gerais aplicáveis às contratações públicas.

2. A contratação do empreendimento de CE, que inclui o PGD que envolva concessão para exploração de recursos nacionais, reveste uma das modalidades contratuais seguintes:

- a) contrato de concessão, sob uma das sub-modalidades de concessão seguintes:
 - (i) construção, Operação e Devolução (BOT – *Build, Operate and Transfer*);
 - (ii) concepção, Construção, Operação e Devolução (DBOT – *Design Build, Operate & Transfer*);
 - (iii) construção, Posse e Operação (BOO – *Build, Own and Operate*);
 - (iv) concepção, Construção, Posse e Operação (DBOO – *Design, Build, Own and Operate*);
 - (v) reabilitação, Operação e Devolução (ROT – *Rehabilitated, Operate and Transfer*); ou
 - (vi) reabilitação, Posse e Operação (ROO – *Rehabilitated, Operate and Own*).

- a) contrato de cessão de exploração, na modalidade de cessão de exploração, dos direitos e obrigações objecto da contratação;
- b) contrato de gestão do empreendimento, infra-estruturas e bens patrimoniais do Estado ou de outra entidade pública;
- c) qualquer outra forma de titularização dos direitos concedidos pelo Governo para prospecção, pesquisa e extracção ou exploração de recursos naturais ou outros bens patrimoniais nacionais.

3. Todas as CE em processo de contratação, bem como as adjudicadas, em cada ano económico, devem ser arroladas num anexo da proposta do Orçamento do Estado, com a indicação do respectivo regime e modalidade de contratação, seguido em cada caso.

ARTIGO 31

(Formalidades)

Sem prejuízo da salvaguarda da confidencialidade da informação comercial estratégica e concorrencial do empreendimento, o contrato principal de CE celebrado sujeita-se à emissão do visto de fiscalização prévia pela entidade legalmente competente para esse efeito e à publicação dos termos principais do contrato no *Boletim da República*.

CAPÍTULO IV

Partilha de benefícios

ARTIGO 32

(Tipos e partilha de benefícios)

1. Os benefícios aplicáveis, consoante as particularidades de cada empreendimento de PPP, PGD e CE, compreendem os benefícios financeiros e os benefícios sócio-económicos.

2. A partilha, com equidade, dos benefícios, financeiros e sócio-económicos, processa-se mediante a avaliação e fixação, no respectivo contrato, da sua dimensão e sua repartição entre as partes contratante e contratada, tendo em devida conta a salvaguarda dos direitos inerentes aos financiadores, ao Estado, à economia nacional e à sociedade moçambicana, em particular:

- a) a quantidade e qualidade de recursos disponibilizados por cada parte e o respectivo custo de oportunidade;
- b) o grau de responsabilidade de cada parte na viabilização e concretização das várias fases do empreendimento;
- c) o grau de risco, objectivamente avaliável, incorrido por cada parte, associado à garantia de retorno e rentabilidade dos recursos investidos;
- d) a salvaguarda da competitividade económica do País e de um ambiente de negócios favorável à atracção de investimentos, nacionais e estrangeiros;
- e) o imperativo de preservação de benefícios para as gerações presente e vindouras.

ARTIGO 33

(Benefícios financeiros)

1. Os benefícios financeiros do empreendimento de PPP, PGD e CE, para o País, devem constar expressamente do contrato a celebrar entre o contratante e o contratado, nomeadamente:

- a) a participação reservada para alienação, via mercado bolsista a favor da inclusão económica em termos comerciais de mercado, preferencialmente de pessoas singulares moçambicanas, no capital social do empreendimento ou no capital do consórcio, quer esteja ou não envolvido investimento estrangeiro, garantida através:
 - (i) do Estado ou outra entidade pública por aquele indicada, em percentagem não inferior a 5% nem superior a 20% do referido capital; ou
 - (ii) da entidade implementadora do empreendimento, do mesmo nível de participação para sua alienação incondicional, nos mesmos termos e condições previstos na sub-álnea (i) anterior.
- b) a oportunidade de participação de pessoas colectivas públicas ou privadas moçambicanas no capital social do empreendimento ou no capital do consórcio, nos termos que as partes negociarem e acordarem, sem prejuízo do disposto em (i) e (ii) da alínea a) anterior.
- c) a geração de efeito cambial positivo para a balança de pagamentos, seja por via de geração de recursos cambiais seja pela via da sua poupança para o País;

- d) a geração de receita fiscal e de contributo positivo para o erário público;
- e) a geração e distribuição de lucros ou dividendos, nos termos deliberados pelos órgãos sociais da empresa do empreendimento;
- f) a partilha, com equidade, dos benefícios directos extraordinários, salvaguardando-se a competitividade económica do País e nos termos contratualmente acordados e em alguma ou na combinação das seguintes formas:
 - (i) realização de reinvestimento em território nacional;
 - (ii) constituição de reserva para realização de investimentos adicionais ou para cobertura de prejuízos extraordinários do empreendimento;
 - (iii) aplicações financeiras efectuadas e mantidas no País.

2. Adicionalmente aos benefícios previstos no n.º 1 do presente artigo, todo o empreendimento de PPP ou CE que envolva a concessão para exploração de recursos nacionais, deve ainda proporcionar os seguintes benefícios:

- a) pagamento de taxa de adjudicação ou bónus de assinatura, havendo e seja a que título for nos termos previstos no respectivo concurso, a efectuar no acto da assinatura do contrato e de valor não inferior a 0,5% nem superior a 5% do justo valor dos activos cedidos contratualmente pelo Estado ou outro parceiro público para o empreendimento;
- b) pagamento da taxa de concessão ou de cessão de exploração, de periodicidade mensal, trimestral, semestral ou anual, conforme o que for acordado entre as partes contratantes, repartida em componentes de:
 - (i) taxa fixa de concessão, de valor não inferior a 2% nem superior a 5% do justo valor dos activos cedidos contratualmente para o empreendimento;
 - (ii) a taxa variável de concessão, incidente sobre a receita bruta líquida de impostos indirectos relativa à facturação periódica mensal, trimestral, semestral ou anual da exploração da actividade objecto do empreendimento e cujo valor deve ser correspondente a:
 - ii. a) 2% a 5% da referida receita, quando se trate de empreendimento de PPP estruturante que seja produtor e fornecedor de factores de produção a outros empreendimentos no País, durante o período da amortização de empréstimos contraídos para o financiamento da fase da sua implementação;
 - ii. b) 5% a 10% da referida receita, em todos os demais empreendimentos, bem como nos referidos na alínea anterior assim que concluída a amortização dos empréstimos contraídos para o financiamento da fase da sua implementação.

3. O disposto em *ii)* da alínea *b)* do número anterior, não se aplica aos empreendimentos de PGD e CE sujeitos ao Imposto sobre a Produção Mineira ou Petrolífera, nos termos da legislação específica aplicável.

4. A limitação máxima em 5% e 10% para as taxas fixa e variável, respectivamente, previstas em *(i)* e *(ii)* da alínea *b)* do n.º 2, não é aplicável nos casos em que a melhor taxa de concessão ou de cessão de exploração constitua o critério de selecção do concorrente vencedor para adjudicação do empreendimento de CE.

ARTIGO 34

(Benefícios sócio - económicos)

O contrato de concessão do empreendimento de PPP, PGD e CE deve, ainda, conter cláusulas que especifiquem, de forma expressa, os benefícios sócio-económicos a proporcionar por cada empreendimento, a expensas próprias deste, para a economia nacional e para a sociedade moçambicana, nomeadamente, os benefícios relativos a:

- a) criação, reabilitação ou ampliação de infra-estruturas de produção ou de prestação de serviços, em conexão ou associados ao empreendimento;
- b) oferta de postos de trabalho e programas de formação profissional para trabalhadores moçambicanos;
- c) programa e acções de formação técnico-profissional e transferência de tecnologia e do "saber fazer" para o País;
- d) incremento e manutenção da capacidade de produção, de exportação e de abastecimento a necessidades do mercado interno;
- e) contribuição para o desenvolvimento de negócios de pequenas e médias empresas moçambicanas, via ligações empresariais e tecnológicas entre o empreendimento e tais empresas;
- f) realização de programa de actividades ou projectos de responsabilidade, de desenvolvimento e de sustentabilidade social junto das comunidades locais, por conta própria do empreendimento.

CAPÍTULO V

Irregularidades e seu tratamento administrativo

ARTIGO 35

(Irregularidades)

Constituem irregularidades ao disposto na presente Lei, no empreendimento de PPP, PGD e CE, as seguintes:

- a) no período pré-contratual, a falta de definição, de forma expressa, dos benefícios aplicáveis esperados do empreendimento, nos termos previstos nesta Lei e, ainda, no caso particular das PPP, a falta de cláusulas relativas à prevenção e mitigação de riscos nos termos previstos nos artigos 15 a 18 da presente Lei;
- b) no período contratual, qualquer incumprimento de disposições da presente Lei aplicáveis ao empreendimento, que ocorra em qualquer das fases de execução do contrato;
- c) no período pós - contratual, qualquer facto ou efeito pós - contratual decorrente de acto ou omissão imputável ao empreendimento, que cause ou dele resultem danos ou prejuízos para seus ex-trabalhadores, o Estado e terceiros, sem prejuízo da prescrição prevista nos termos da lei.

ARTIGO 36

(Tratamento administrativo)

1. As irregularidades previstas no artigo anterior, que não sejam por mútuo acordo sanadas ou resolvidas, são passíveis do seguinte tratamento e efeitos administrativos:

- a) no período pré-contratual, a aplicação da suspensão ou o cancelamento do curso da análise, avaliação ou negociação da proposta do empreendimento ou do contrato, consoante a fase em que a irregularidade se verifique;
- b) no período contratual, a aplicação das regras de resolução de conflitos acordadas no respectivo contrato vigente;

c) no período pós-contratual, a indemnização ou compensação, pela parte autora da irregularidade à parte ou partes lesadas, em consequência directa do facto ou do efeito comprovadamente resultante de acto ou omissão, inerente ao empreendimento, de acção indispensável para se ter evitado a ocorrência de efeitos prejudiciais ou lesivos a terceiros.

2. O tratamento administrativo previsto no número anterior não iliba a parte autora da irregularidade da respectiva responsabilidade civil ou criminal a que haja lugar, tanto pelos encargos incorridos como pelos danos e prejuízos causados a terceiros, nos termos da lei.

3. As partes devem fixar contratualmente os mecanismos de delimitação, material e temporal, da responsabilidade pós-contratual, de conformidade com preceitos legais aplicáveis sobre a matéria.

CAPÍTULO VI

Disposições finais

ARTIGO 37

(Empreendimentos outorgados)

1. É reconhecida a validade e manutenção dos contratos dos empreendimentos de PPP, PGD e CE já outorgados até à data da entrada em vigor da presente Lei, nos termos em que tiverem sido celebrados.

2. Sem prejuízo da salvaguarda do equilíbrio económico-financeiro equitativo contratualmente acordado em empreendimentos de PPP, PGD e CE já outorgados à data da entrada em vigor desta Lei e mediante mútuo acordo entre as partes contratantes, é permitida a renegociação de determinadas cláusulas contratuais para esse efeito relevantes, com vista à adequação da prevenção e mitigação de riscos e da partilha, com equidade, de benefícios inerentes ao empreendimento, em conformidade com as disposições da presente Lei.

3. Expirado o prazo da sua validade, e para efeitos da sua eventual renovação, o contrato do empreendimento de PPP, PGD e CE já outorgado à data da entrada em vigor desta Lei que não contemple, de forma expressa, a prevenção e mitigação de riscos e a partilha equitativa de benefícios previstos nesta Lei aplicáveis ao empreendimento, deve ser objecto de adequação para se conformar com as disposições relevantes da presente Lei.

ARTIGO 38

(Legislação supletiva)

1. Os empreendimentos de PPP, PGD e CE, realizados no território da República de Moçambique, regem-se pela presente Lei e pela:

- a) legislação específica do sector em que a PPP, PGD ou CE se enquadre;
- b) legislação sobre investimentos aplicável;
- c) demais legislação moçambicana aplicável;
- d) acordos ou tratados internacionais assinados e ratificados, nos termos da lei, pela República de Moçambique.

2. Em matérias relativas ao regime de contratação, à partilha, com equidade, dos benefícios esperados de cada empreendimento e respectiva fiscalização, monitoria e prestação de informação necessária e relevante para esse efeito, bem como relativamente às PPP, à prevenção e mitigação de riscos e nos casos em que outra legislação referida no número anterior não aborde essas matérias, prevalecem as disposições relevantes previstas nesta Lei, e em todas as outras matérias as disposições da legislação sectorial específica e demais legislação aplicável.

ARTIGO 39

(Resolução de litígios)

1. A resolução de litígios emergentes em qualquer das fases do empreendimento de PPP, PGD e CE processa-se nos termos contratualmente definidos entre as partes contratantes, observando-se a legislação vigente aplicável sobre a matéria.

2. Para permitir maior celeridade na resolução de litígios e a salvaguarda da dinâmica da vida económica empresarial, especialmente para a satisfação de necessidades colectivas, o contrato de PPP, PGD e CE pode privilegiar a resolução de conflitos emergentes via mediação e arbitragem, nos termos da lei.

ARTIGO 40

(Regulamentação)

Compete ao Conselho de Ministros aprovar a regulamentação geral e específica da presente Lei, no prazo de 180 dias a contar da data da sua publicação.

ARTIGO 41

(Revogação)

É revogado tudo o que contrarie o disposto na presente Lei, bem como, os n.ºs 1 e 2 do artigo 12 e o n.º 1 do artigo 27 da Lei n.º 21/97, de 1 de Outubro, Lei de Electricidade.

ARTIGO 42

(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada em 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

A

Actividade económica - processo de realização de investimentos e subsequente exploração da produção e comercialização de bens ou prestação de serviços, qualquer que seja a sua natureza, levada a cabo no âmbito do empreendimento de PPP, PGD ou CE, em um ou mais sectores da economia nacional com o intuito principal de satisfazer necessidades colectivas dos utentes e gerar rendimento e recursos financeiros que, regra geral, cubram e superem os capitais investidos ou aplicados nesse empreendimento.

Actividade social - processo de realização de investimentos e subsequente exploração da actividade de provisão de serviços ou bens aos utentes no âmbito do empreendimento de PPP, PGD e CE e na base do princípio do utente - pagador para assegurar a recuperação e remuneração dos capitais investidos ou aplicados no respectivo empreendimento.

Área de domínio público - toda a área de recursos naturais ou de potencial ou actividade cuja propriedade esteja reservada, em regime de exclusividade, para o Estado, nos termos da Constituição da República, nomeadamente as áreas de recursos naturais existentes no solo, subsolo, águas interiores, mar territorial, plataforma marítima continental, zonas económicas exclusivas, bem como as estradas e pontes, linhas férreas, portos e aeroportos, potencial energético e hidráulico, espaço aéreo e o espectro de telecomunicações e demais bens como tal classificadas por lei, no território da República de Moçambique.

Área de serviço público - área de actividade económica ou social cuja provisão dos respectivos serviços ou bens compete ao Estado efectuar ou garantir aos utentes.

Autarquia ou Município - pessoa colectiva pública criada pelo Estado e constituída pelo território especialmente definido e respectiva população, nos termos da legislação específica aplicável.

B

Benefícios directos extraordinários - ganhos ou lucros imprevistos, de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos, decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio exceda, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado.

C

Cessão de exploração - modalidade de PPP ou CE que consiste no regime jurídico - legal de cedência (por contrato de cessão de exploração) dos direitos de reabilitação, uso, exploração, gestão e manutenção integral de infra - estruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública objecto de cessão para exploração.

Cessão da gestão - modalidade de PPP ou CE que consiste no regime jurídico - legal de cedência (por contrato de gestão) dos direitos de gestão e manutenção corrente de infra - estruturas e bens patrimoniais do Estado ou outra entidade pública objecto de cessão para gestão.

Contratado - a pessoa singular ou colectiva, com a qual o parceiro público celebra o contrato relativo ao empreendimento de PPP ou CE, através do qual aquela adquire do parceiro público, a médio ou longo prazo e no todo ou em parte consoante a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infra - estruturas ou outros bens patrimoniais ou recursos pertencentes ao Estado ou a alguma entidade pública.

Contratante - Estado ou a entidade pública que celebra com o parceiro privado o contrato relativo ao empreendimento de PPP ou de CE, através do qual ele cede ao parceiro privado, a médio ou longo prazo, total ou parcialmente, consoante a modalidade contratual adoptada, os direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infra - estruturas ou outros bens patrimoniais ou recursos pertencentes ao Estado ou a alguma entidade pública.

Contrato - instrumento jurídico através do qual o contratante e o contratado formalizam a cedência contratual, no todo ou em parte consoante a modalidade contratual adoptada, dos direitos de concepção, criação, reabilitação, desenvolvimento, uso, exploração, gestão e manutenção, numa base empresarial, de infra - estruturas e bens patrimoniais pertencentes ao Estado ou outra entidade pública.

D

DUAT - título de concessão de Direito de Uso e Aproveitamento da Terra cedida para o empreendimento de PPP a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado, emitido pela entidade competente nos termos da Lei da Terra e respectiva regulamentação.

E

Empreendimento - globalidade de todo o processo ou ciclo de uma PPP, PGD ou CE e respectiva actividade de natureza económica ou social, orientada para a produção ou provisão de bens ou serviços para a satisfação de necessidades colectivas, objecto de contratação entre o contratante e o contratado, numa das modalidades contratuais previstas na presente Lei.

Entidade Implementadora do empreendimento - entidade jurídica -legal, existente ou especialmente criada, responsável pela implementação e prossecução do empreendimento de PPP, PGD ou CE.

Estado - Estado da República de Moçambique.

F

Financiador - entidade que, na qualidade de mutuante, disponibiliza parte ou a totalidade dos recursos financeiros ou as garantias que possibilitem o acesso a obtenção de tais recursos, necessários à realização dos investimentos e desenvolvimento de actividades do empreendimento de PPP, PGD ou CE.

G

Governo - Governo da República de Moçambique ou o Conselho de Ministros, nos termos do artigo 200 da Constituição da República.

I

Investidor - pessoa colectiva ou singular e sócia ou accionista na sociedade concessionária e que aplica os seus capitais ou outros seus activos para a realização do empreendimento de PPP, PGD ou CE, observando as disposições relevantes da presente Lei, da legislação sectorial específica e demais legislação vigente aplicável.

J

Justo valor dos activos cedidos - valor de custo de mercado dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, de pesquisa e de prospecção cedidos ao empreendimento ou ao contratado, nos termos e condições acordados no respectivo contrato, incluindo, nos casos aplicáveis, o DUAT representativo da terra cedida para o empreendimento de PPP a título de activo fundiário de propriedade exclusiva do Estado.

P

Parceiro privado - pessoa colectiva ou singular que seja agente económico do sector privado e contratado pelo Estado ou outro parceiro público, responsabilizando-se pela garantia da realização, exploração, gestão e manutenção do empreendimento de PPP ou CE, nos termos e condições do respectivo contrato.

Parceiro público - Estado ou outra entidade pública ou Autarquia que seja a parte contratante, na contratação do empreendimento de PPP.

Partes contratantes - o contratante e o contratado.

Prejuízos extraordinários - perdas ou prejuízos de carácter recorrente verificáveis ao longo de um mínimo de três exercícios económicos sucessivos e decorrentes de factores de mercado exógenos à empresa e à capacidade da sua gestão e cuja média anual em cada triénio reduza, em percentagem contratualmente estipulada, os níveis igualmente acordados de retorno do investimento realizado.

R

Risco - possibilidade de ocorrência de um ou mais eventos cujo impacto seja adverso ou negativo nas previsões económico-financeiras programadas e de que resultem prejuízos financeiros e/ou económicos para o empreendimento ou para alguma ou mais partes contratantes e contratada, envolvidas ou intervenientes nesse empreendimento.

S

Saber fazer - capacidade técnico - profissional ou empresarial de domínio das técnicas e habilidades de praticar, com eficiência e profissionalismo, os actos ou operações de produção de algum bem ou de prestação de algum serviço.

T

Taxa ou prémio de adjudicação - remuneração paga pelo contratado ao contratante a título de contraprestação da cedência, por este àquele, dos bens patrimoniais, estudos, mapas e demais documentação ou material e resultados de levantamentos, pesquisa e prospecção já existentes e cedidos para sua integração no empreendimento de PPP ou CE objecto de contratação, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

Taxa de concessão ou cessão de exploração - remuneração paga pelo contratado ao contratante a título de contraprestação da cedência, por este à àquele, dos direitos de exploração da actividade económica do respectivo empreendimento, nos termos e condições acordados no respectivo contrato.

Lei n.º 16/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer o quadro jurídico relativo à prossecução do reconhecimento e valorização dos sacrifícios daqueles que consagraram as suas vidas à luta de libertação nacional, à defesa da soberania e da democracia, consagrados nos artigos 15 e 16 da Constituição da República, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Definições)

As definições dos termos usados constam do glossário, em anexo, que é parte integrante da presente Lei.

ARTIGO 2

(Objecto)

A presente Lei estabelece a base jurídica para a prossecução, defesa e protecção dos direitos e deveres do Veterano da Luta de Libertação Nacional e do Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia.

ARTIGO 3

(Âmbito de aplicação)

1. A presente Lei aplica-se ao Veterano da Luta de Libertação Nacional e ao Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia.

2. A presente Lei aplica-se, também, ao combatente portador de deficiência.

3. Aplica-se, igualmente, aos dependentes, ao cônjuge sobrevivente e aos órfãos dos combatentes.

ARTIGO 4

(Qualidade de combatente)

A qualidade de combatente adquire-se com o reconhecimento e registo.

ARTIGO 5

(Combatente não registado)

A qualidade de cônjuge sobrevivente e de órfão de um combatente não registado adquire-se com o reconhecimento e registo.

ARTIGO 6

(Falsificação)

1. O falso testemunho e a falsificação de documentos relativos à prova da qualidade de combatente, órfão ou cônjuge sobrevivente são punidos nos termos da lei.

2. O combatente que falsifique documentos para obter vantagens indevidas, além das sanções previstas no número anterior, perde o direito de ser titular do cartão que o identifica como tal.

ARTIGO 7

(Objectivos)

A presente Lei tem como objectivos:

- a) estabelecer os direitos e deveres fundamentais do Veterano da Luta de Libertação Nacional e do Combatente da Defesa da Soberania e da Democracia;

- b) estabelecer os direitos e deveres dos portadores de deficiência contraída na luta de libertação nacional, na defesa da soberania e da democracia;
- c) estabelecer os direitos dos órfãos e do cônjuge sobrevivente do combatente;
- d) assegurar a inserção sócio-económica do combatente como forma de sua valorização, enquanto parte do património histórico do povo moçambicano;
- e) garantir a continuidade da difusão das tradições e vivências do combatente às novas gerações e à sociedade civil;
- f) assegurar a reafirmação contínua do espírito e dos valores da unidade nacional, da firmeza e determinação, do respeito pelo povo, da entrega à causa da pátria e da solidariedade.

ARTIGO 8

(Termo inicial)

Para efeitos de reconhecimento e fixação do bônus de participação, pensão de reforma e do bônus de reinserção social é fixada a idade mínima de catorze anos, à data da incorporação, como termo inicial.

CAPÍTULO II

Direitos de combatente

SECÇÃO I

ARTIGO 9

(Identificação)

O combatente tem direito a um cartão que o identifique como tal, a ser emitido nos termos a regulamentar.

ARTIGO 10

(Tratamento em cerimónias oficiais)

O combatente tem direito a tratamento condigno em cerimónias oficiais, em instituições e lugares públicos.

ARTIGO 11

(Bónus de participação)

1. O Veterano da Luta de Libertação Nacional tem direito a um bônus, em virtude da sua participação activa nas frentes que conduziram à independência nacional.

2. Na fixação do bônus de participação considera-se o vencimento correspondente à patente ou posto militar ou equiparado que vigorar para os militares do quadro permanente.

3. O montante do bônus de participação a que o combatente da luta de libertação nacional tem direito é acrescido do salário mínimo nacional em vigor na Função Pública.

ARTIGO 12

(Bónus de reinserção social)

1. O combatente da defesa da soberania e da democracia tem direito a um bônus de reinserção social, calculado com base no vencimento correspondente à categoria ou posto militar que vigorar para os militares do quadro permanente.

2. O bônus de reinserção social é reconhecido ao combatente da defesa da soberania e democracia que, não reunindo requisitos para fixação da pensão de reforma ou não tendo descontado para efeitos de compensação e aposentação, tenha prestado serviço militar por tempo igual ou superior a três anos.

3. O tempo mínimo de serviço militar prestado, para efeitos de fixação de bônus de reinserção social é reduzido a três anos.

ARTIGO 13
(Pensão de reforma)

1. É estabelecida pensão de reforma para os militares das extintas Forças Armadas de Moçambique (FAM/FPLM) que prestaram o serviço militar efectivo por tempo igual ou superior a dez anos.

2. A pensão de reforma é regida pelo Sistema de Previdência Social em vigor nas Forças Armadas de Defesa de Moçambique.

ARTIGO 14
(Pensão de invalidez para o veterano da luta de libertação nacional)

1. O veterano da luta de libertação nacional portador de deficiência tem direito a uma pensão de invalidez.

2. No cálculo da pensão de invalidez, consideram-se as mesmas regras aplicáveis à fixação do bónus de participação, acrescido do abono suplementar de invalidez.

3. O abono suplementar de invalidez corresponde ao produto do mesmo grau de desvalorização sobre o salário mínimo nacional a vigorar na Função Pública.

ARTIGO 15
(Pensão de invalidez do combatente da defesa da soberania e da democracia)

1. O combatente da defesa da soberania e da democracia portador de deficiência, tem direito a uma pensão de invalidez.

2. O cálculo da pensão de invalidez para o combatente da defesa da soberania e da democracia tem como base o critério a vigorar para os militares do quadro permanente.

ARTIGO 16
(Pensão de sobrevivência)

Os órfãos e o cônjuge sobrevivente do combatente tem direito a uma pensão de sobrevivência concedida nos termos da legislação em vigor.

ARTIGO 17
(Acesso ao crédito)

O combatente tem direito a facilidades de acesso ao crédito, para o desenvolvimento económico e social do País.

ARTIGO 18
(Não acumulatividade de pensões)

1. O bónus de participação não é acumulável com a pensão de reforma e o bónus de reinserção social.

2. O veterano da luta de libertação nacional beneficiário da pensão de reforma deve optar pela manutenção do direito à pensão de reforma ou pelo bónus de participação.

3. Não tem direito ao bónus de reinserção social o combatente que mantiver um vínculo jurídico-laboral duradouro com o Estado ou instituições dependentes.

ARTIGO 19
(Relação laboral com o Estado)

Sem prejuízo das condições gerais de nomeação e contratação, em vigor na Função Pública, o combatente pode celebrar vínculo laboral com o Estado, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 20
(Tempo de serviço)

Para o combatente da defesa da soberania e da democracia que tenha vínculo jurídico-laboral com o Estado, o período de cumprimento do serviço militar, para efeitos de contagem do tempo de reforma, é acrescido em cem por cento.

ARTIGO 21
(Habitação)

1. O combatente tem direito à assistência para a auto-construção de casa de habitação, nos termos a regulamentar.

2. O combatente portador de grande deficiência tem direito a uma casa de habitação providenciada pelo Estado.

3. A casa de habitação atribuída pelo Estado ao combatente portador de grande deficiência, não é comunicável com os demais bens comuns dos cônjuges.

4. O disposto no número anterior não prejudica o direito à herança emergente da morte do outro cônjuge.

ARTIGO 22
(Formação profissional)

O combatente tem direito a acesso preferencial à educação formal e profissional, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 23
(Educação para os filhos)

O Governo deve regulamentar a criação de condições para que os filhos dos combatentes possam ter prioridade no acesso ao ensino, na concessão de bolsas de estudo e isenção de propinas escolares, nos estabelecimentos de ensino público.

ARTIGO 24
(Redução de tarifa nos transportes)

O combatente tem direito a isenção ou redução de tarifa nos transportes do sector público, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 25
(Assistência médica e medicamentosa)

1. O combatente e seus dependentes directos têm direito à assistência médica e medicamentosa total ou parcialmente gratuita, nas unidades sanitárias militares e no Serviço Nacional de Saúde, nos termos a regulamentar.

2. A morte do combatente não prejudica a assistência médica devida aos seus dependentes directos.

3. O cônjuge divorciado, sobrevivente ou separado, não combatente, que contraia outro casamento ou união de facto perde o direito à assistência médica e medicamentosa, prevista na presente Lei.

ARTIGO 26
(Meios de compensação)

O combatente portador de deficiência tem direito a meios de compensação suportados pelo Estado, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 27
(Benefícios fiscais)

Na legislação sobre benefícios fiscais deve ser contemplado o combatente que exerça actividade económica.

ARTIGO 28
(Assistência jurídica)

1. O combatente tem direito à assistência jurídica e patrocínio judiciário do Estado, nos termos a regulamentar.

2. Exceptuam-se do disposto no n.º 1 do presente artigo, os casos em que o combatente esteja em conflito com os interesses do Estado.

ARTIGO 29
(Uniforme)

O veterano da luta de libertação nacional tem direito a um uniforme para uso em eventos oficiais a ser estabelecido, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 30
(Condecorações e louvores)

O combatente tem direito a condecorações, títulos honoríficos e louvores a serem conferidos pelo Estado.

ARTIGO 31
(Exéquias)

1. O combatente, no seu funeral, pode ter honras militares, nos termos da legislação aplicável aos militares em efectividade de serviço e da mesma categoria.

2. Os encargos decorrentes das exéquias do combatente são suportados pelo Estado, nos termos a regulamentar.

ARTIGO 32
(Perda de direitos)

O combatente perde os direitos que lhe são reconhecidos nos termos da presente Lei, se for condenado a pena de prisão maior por procedimento atentatório contra a segurança do Estado e ponha em causa o prestígio da República de Moçambique, nos termos do Código Penal.

CAPÍTULO III

Deveres

ARTIGO 33

(Respeito pelo ordenamento jurídico)

O combatente tem o dever especial de respeitar e defender em todas as circunstâncias o ordenamento jurídico vigente e participar activamente na consolidação da unidade nacional e na defesa do Estado de direito democrático.

ARTIGO 34
(Dever patriótico)

O combatente tem o dever de transmitir à sociedade e as futuras gerações as suas experiências de amor à pátria, defesa da pátria, de unidade nacional e da solidariedade.

ARTIGO 35
(Dever de identificação)

O combatente tem o dever de apresentar-se devidamente identificado, sempre que necessário.

CAPÍTULO IV

Disposições finais

ARTIGO 36

(Competência regulamentar)

Compete ao Conselho de Ministros regulamentar a presente Lei, no prazo de noventa dias, após a sua entrada em vigor.

ARTIGO 37
(Direitos adquiridos)

O veterano da luta de libertação nacional não perde os direitos adquiridos na vigência da Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro.

ARTIGO 38
(Norma revogatória)

É revogada a Lei n.º 3/2002, de 17 de Janeiro, Lei do Estatuto do Combatente da Luta de Libertação Nacional.

ARTIGO 39
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, *ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA*.

ANEXO

GLOSSÁRIO

Para efeitos da presente Lei, entende-se por:

B

Bónus de participação – quantia monetária que o Estado atribui ao veterano, em virtude da sua participação activa na luta de libertação nacional, integrado na Frente de Libertação de Moçambique.

Bónus de reinserção social – quantia monetária paga pelo Estado, ao combatente da defesa da soberania e da democracia que, não reunindo requisitos para a fixação da pensão de reforma ou não tendo descontado para efeitos de compensação e aposentação, tenha prestado serviço por tempo igual ou superior a três anos.

C

Combatente – todo o cidadão moçambicano que teve uma participação activa e deu a sua vida à luta de libertação nacional, da defesa da soberania e da democracia, de 25 de Junho de 1962 até 4 de Outubro de 1992.

Combatente com deficiência – todo o cidadão moçambicano que contraiu deficiência, decorrente da sua participação directa na luta de libertação nacional e na defesa da soberania e da democracia.

Combatente da defesa da soberania e da democracia – é o cidadão moçambicano que prestou serviço militar após 7 de Setembro de 1974 e tenha participado na luta pela defesa de soberania e da democracia ou no conflito armado que terminou com o Acordo Geral de Paz de 4 de Outubro de 1992, por tempo igual ou superior a três anos.

G

Grande deficiência – aquela cujo grau de desvalorização, nos termos da legislação em vigor, é igual ou superior a oitenta por cento.

M

Meio de compensação – conjunto de recursos materiais, que permitem contrabalançar uma ou mais limitações funcionais ou motoras da pessoa portadora de deficiência, para superar as barreiras que enfrentam.

P

Pensão de invalidez – quantia monetária paga pelo Estado ao combatente que contraiu deficiência devido a sua participação na luta de libertação nacional e na defesa da soberania e da democracia.

Pensão de reforma – quantia monetária estabelecida para o combatente da defesa da soberania e da democracia, que prestou serviço militar efectiva por tempo igual ou superior a dez anos.

Pensão de sobrevivência – quantia monetária que o Estado paga aos herdeiros do combatente falecido, a pedido destes.

V

Veterano da Luta de Libertação Nacional – todo o cidadão moçambicano que teve uma participação na luta pela libertação da pátria, no período compreendido entre 25 de Junho de 1962 a 7 de Setembro de 1974, integrado na Frente de Libertação de Moçambique.

Lei n.º 17/2011

de 10 de Agosto

Havendo necessidade de estabelecer normas que regulem a transmissão de mandatos de captura internacionais para pessoas procuradas pela prática de crimes cometidos em Moçambique,

bem como para responder às solicitações do Estado moçambicano e de outros Estados, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 179 da Constituição, a Assembleia da República determina:

CAPÍTULO I

Disposições gerais

ARTIGO 1

(Âmbito)

A presente Lei rege os casos e termos da efectivação da extradição.

ARTIGO 2

(Objecto)

As disposições da presente Lei têm por objecto determinar:

- a) os casos e condições para entrega aos Estados que o solicitarem, os acusados pelos seus tribunais e os condenados por delito de ordem comum;
- b) os processos de extradição relativos aos pedidos feitos pelo Estado moçambicano a outros Estados.

CAPÍTULO II

Condições de extradição

ARTIGO 3

(Fundamento da extradição)

1. A extradição pode ter lugar para efeitos de procedimento criminal ou para cumprimento de pena privativa da liberdade, por crime cujo julgamento seja da competência dos tribunais do Estado requerente.

2. Para qualquer desses efeitos, só é admissível a entrega da pessoa reclamada no caso de crime, ainda que tentado, punível pela lei moçambicana e pela lei do Estado requerente com pena ou medida privativa da liberdade de duração mínima não inferior a um ano.

3. Se o pedido de extradição tiver por fundamento vários factos distintos, sendo cada um deles punível pela lei do Estado requerente e pela lei moçambicana com penas privativas de liberdade, pode conceder-se a extradição desde que, pelo menos, um dos factos preencha a condição referida no número anterior.

4. O disposto nos números anteriores é aplicável, com as necessárias adaptações, à cooperação que implique a extradição ou a entrega de pessoas às entidades judiciárias internacionais.

5. O disposto no presente artigo não obsta à extradição quando sejam inferiores os limites mínimos estabelecidos em tratado, convenção ou acordo de que Moçambique seja parte.

ARTIGO 4

(Casos em que não há lugar a extradição)

1. A extradição não pode ser concedida nas seguintes situações:

- a) a pessoa reclamada ser de nacionalidade moçambicana;
- b) ter a pessoa reclamada sido julgada pelo crime que fundamenta o pedido e ter sido absolvida ou, no caso de condenação, ter cumprido a pena no Estado requerido;
- c) tratar-se de crime de natureza política;
- d) tratar-se de crime a que corresponda na lei do Estado requerente pena de morte ou prisão perpétua;
- e) haver fundado receio para crer que o pedido de extradição foi apresentado com o fim de perseguir ou punir uma pessoa em razão da sua raça, religião, nacionalidade, origem étnica, sexo ou estatuto, ou que a situação dessa pessoa pode ser prejudicada por alguma dessas razões;

f) haver fundadas razões de que o extraditando possa vir a ser sujeito a tortura, tratamento desumano, degradante ou cruel;

g) tratar-se de um crime militar.

2. Para o efeito do disposto na alínea a) do número anterior, não é considerada a nacionalidade moçambicana adquirida após a prática dos factos em que se fundamenta o pedido de extradição.

ARTIGO 5

(Condições para concessão da extradição)

1. São condições para concessão da extradição:

- a) ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado;
- b) existir sentença final condenatória de privação da liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada pelo Juiz ou autoridade competente do Estado requerente.

2. No caso de crimes cometidos em território de outro Estado, que não o de requerente, pode ser concedida a extradição quando a lei moçambicana atribuir competência à sua jurisdição em igualdade de circunstâncias ou quando o Estado requerente comprovar que aquele Estado não reclama o agente da infracção.

ARTIGO 6

(Regras especiais de extradição)

1. O Estado requerente não pode deter, julgar, nem sujeitar a qualquer outra restrição de liberdade a pessoa extraditada no seu território, e nem por qualquer facto distinto do que motivou a extradição e lhe seja anterior ou contemporâneo.

2. Cessa a proibição constante do número anterior, quando os elementos constitutivos da infracção forem alterados no Estado requerente contra a pessoa a ser extraditada.

ARTIGO 7

(Reexpedição)

1. O Estado requerente não pode reextraditar para terceiro Estado a pessoa que o Estado requerido lhe entregue no seguimento do pedido de extradição.

2. Cessa a proibição constante do número anterior quando:

- a) nos termos estabelecidos para o pedido de extradição, for solicitada e prestada a correspondente autorização, ouvido previamente o extraditado;
- b) o extraditado, tendo a possibilidade de abandonar o território do Estado requerente, não o faz dentro de 45 dias ou, tendo abandonado, aí voluntariamente regressar.

ARTIGO 8

(Concurso de pedidos)

1. Havendo concurso de pedidos de extradição sobre a mesma pessoa e pelos mesmos factos, tem preferência o do Estado em cujo território a infracção foi cometida.

2. Tratando-se de pedidos que respeitem a factos diferentes, têm preferência:

- a) no caso de infracção de gravidade diferente, o pedido relativo a infracção mais grave segundo a lei moçambicana;
- b) no caso da infracção de gravidade idêntica, o que em primeiro lugar houver solicitado a entrega do extraditando;
- c) tratando-se de pedidos simultâneos, o do Estado de origem do extraditando ou, na sua falta, o do Estado domiciliar;

d) nos demais casos, o do Estado que, de acordo com as circunstâncias concretas, designadamente a data do pedido, a nacionalidade ou residência do extraditando, a existência de um tratado ou possibilidade de reexpedição entre as partes requerentes, se entender que deva ser preferido aos outros.

ARTIGO 9
(Extradição diferida)

1. A entrega da pessoa reclamada pode ser diferida para um outro momento quando:

- a) existir, em tribunais nacionais, processo criminal em recurso;
- b) estiver a cumprir pena privativa de liberdade, por infracções diversas das que fundamentaram o pedido.

2. Nos casos do número anterior, a entrega só ocorre quando o processo ou o cumprimento da pena terminarem.

3. Constitui, igualmente causa de adiamento da entrega, a verificação, por meio de perícia médica, de enfermidade que ponha em perigo a vida do extraditando.

ARTIGO 10
(Entrega temporária)

1. Nas situações descritas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo anterior, a pessoa reclamada pode ser entregue temporariamente ao Estado requerente, havendo compromissos de que terminados esses actos, a pessoa reclamada seja restituída sem quaisquer condições para a prática de determinados actos processuais, desde que:

- a) se demonstre que os mesmos não poderiam ser adiados sem grave prejuízo;
- b) a entrega não prejudique o andamento do processo pendente em Moçambique.

2. Se a pessoa entregue temporariamente estiver a cumprir pena, a execução desta fica suspensa, desde a data em que essa pessoa foi entregue ao representante do Estado requerente até à data da sua restituição às autoridades nacionais.

3. É, todavia, descontada na pena a detenção que não venha a ser computada no processo estrangeiro.

4. No caso de ter sido diferida a extradição nos termos do artigo anterior, a autorização para a entrega temporária é tramitada como incidente do pedido de extradição, exclusivamente com vista à apreciação, pelo Tribunal Supremo, dos critérios enunciados no n.º 1 do presente artigo.

5. O Tribunal Supremo ouve o tribunal à ordem do qual a pessoa se encontra e o sector do Governo que superintende a área da justiça.

ARTIGO 11
(Detenção provisória)

1. Em caso de urgência, e como acto prévio de um pedido formal de extradição, pode o Estado requerente solicitar a detenção provisória da pessoa a extraditar.

2. A decisão sobre a detenção e a sua manutenção é tomada em conformidade com a lei nacional.

3. O pedido de detenção provisória deve indicar:

- a) a existência do mandato de detenção ou decisão condenatória contra a pessoa reclamada;
- b) um resumo dos factos constitutivos da infracção, o momento e o lugar da sua prática;
- c) os preceitos legais aplicáveis;
- d) os dados disponíveis acerca da identidade, nacionalidade e localização da pessoa reclamada.

4. A detenção provisória cessa se o pedido de extradição não for recebido no prazo de 18 dias a contar da detenção, podendo, prolongar-se até 40 dias se razões atendíveis, invocadas pelo Estado requerente, o justificarem.

5. A detenção pode ser substituída por outras medidas de coacção, nos termos previstos no Código de Processo Penal.

6. O disposto no n.º 4 não prejudica nova detenção e a extradição, se o pedido for ulteriormente recebido.

7. O pedido de detenção provisória só pode ser atendido quando não se suscitarem dúvidas, sobre a competência da autoridade requerente e contiver os elementos referidos no n.º 3 do presente artigo.

ARTIGO 12
(Detenção não directamente solicitada)

É lícito às autoridades de polícia criminal efectuar a detenção de indivíduos que, segundo informações oficiais, designadamente da INTERPOL, sejam procurados por autoridades competentes estrangeiras para efeito de procedimento ou de cumprimento de pena por factos que notoriamente justifiquem a extradição.

ARTIGO 13
(Medidas de coacção não detentivas)

Na pendência do processo e até ao trânsito em julgado da decisão final, é correspondentemente aplicável o disposto no n.º 6 do artigo 11.

ARTIGO 14
(Comunicação da decisão)

A parte requerida deve informar à parte requerente da decisão sobre o pedido de extradição indicando, em caso de recusa, os motivos dessa recusa.

CAPÍTULO III

Pedidos de extradição ao Estado Moçambicano

ARTIGO 15
(Expedição do pedido)

O pedido de extradição formulado por um Estado estrangeiro pode ser recebido por via diplomática, e é apresentado ao sector do Governo que superintende a área da justiça.

ARTIGO 16
(Forma do pedido)

O pedido de extradição e dos documentos que o instruem podem ser redigidos na língua do Estado requerente, acompanhados de três exemplares da tradução para a língua portuguesa, dois dos quais se destinam ao arquivo do Governo e do Tribunal.

ARTIGO 17
(Requisitos do pedido)

O pedido de extradição deve incluir:

- a) a identificação da pessoa reclamada;
- b) a menção expressa da sua nacionalidade;
- c) a prova de que, no caso concreto, a mesma pessoa está sujeita a jurisdição penal da parte requerente;
- d) prova, no caso de infracção cometida em terceiro Estado, de que este não reclama o extraditando por causa dessa infracção;
- e) a informação, nos casos de condenação à revelia, de que a pessoa reclamada pode recorrer da decisão ou requerer novo julgamento após a efectivação da extradição.

ARTIGO 18
(Extradição voluntária)

1. A pessoa capturada, para efeito de extradição pode consentir na sua entrega imediata ao Estado requerente, renunciando ao processo formal de extradição, depois de advertida de que tem direito a este processo.

2. O consentimento do detido deve resultar da sua livre determinação e ser prestado através da declaração pessoal que, depois de assinada por ele e pelo seu defensor ou advogado, é irrevogável.

3. A declaração referida no número anterior e o acto judicial da sua homologação equivalem, para todos os efeitos, à decisão final do processo de extradição.

ARTIGO 19
(Liberdade provisória)

Deve ser facultada ao extraditando, em qualquer altura, a liberdade provisória, mediante caução, até transitar em julgado a decisão final, nos casos e nos termos admitidos pela lei de processo penal.

ARTIGO 20
(Entrega de coisas apreendidas)

1. Quando for concedida a extradição, são entregues com a pessoa, reclamada e independentemente do pedido, as coisas que, no momento da captura ou posteriormente, lhe tenham sido apreendidas e possam servir de prova ou se mostrem adquiridas em resultado da infracção ou com o produto desta, desde que não haja ofensa de direitos de terceiros.

2. A entrega das coisas, referidas no número anterior pode efectivar-se mesmo que a extradição não se concretize, por fuga ou morte do extraditando.

ARTIGO 21
(Instrução do pedido)

1. O pedido de extradição é requerido por via diplomática ou directamente de Governo para Governo.

2. Na instrução do pedido devem ser juntos os seguintes elementos:

- a) mandado de detenção ou documento equivalente, da pessoa reclamada, emitido por autoridade competente;
- b) as indicações úteis ao reconhecimento e localização da pessoa reclamada, designadamente extracto do registo civil, fotografia e ficha dactiloscópica;
- c) certidão ou cópia autenticada da decisão que ordenou a expedição do mandado de detenção, no caso de extradição para procedimento criminal;
- d) no caso de extradição para cumprimento da pena, a certidão ou cópia autenticada da decisão condenatória, e se esta corresponder à duração da pena imposta na decisão condenatória, o documento comprovativo da pena que resta cumprir;
- e) descrição dos factos imputados à pessoa reclamada com indicação da data, local e circunstâncias da infracção e sua qualificação jurídica, se não constarem das decisões referidas nas alíneas c) ou d);
- f) cópia dos textos legais relativos à qualificação e punição dos factos imputados ao extraditando;
- g) cópia dos textos legais relativos à possibilidade de recurso da decisão ou de efectivação de novo julgamento, no caso de condenação à revelia.

ARTIGO 22
(Natureza do processo de extradição)

1. O processo de extradição tem carácter urgente e compreende duas fases:

- a) administrativa;
- b) judicial.

2. A fase administrativa é destinada à apreciação do pedido de extradição, pelo Governo, para o efeito de decidir se ele pode ter seguimento ou se deve ser liminarmente indeferido por razões de ordem política ou de oportunidade ou conveniência.

3. A fase judicial é da exclusiva competência dos tribunais judiciais e destina-se a decidir, com audiência do interessado, sobre a concessão da extradição, não sendo admitida prova alguma sobre factos imputados ao extraditando.

ARTIGO 23
(Início do processo judicial)

O pedido de extradição que deva prosseguir é remetido pelo Ministério que superintende a área da justiça conjuntamente com os elementos que o instruem e a informação sobre a decisão favorável do Governo, ao Ministério Público junto do Tribunal competente que promove o cumprimento do pedido.

ARTIGO 24
(Despacho liminar e captura do extraditando)

1. Efectuada a distribuição, o processo é imediatamente concluso ao Juiz para proferir despacho liminar sobre a suficiência dos elementos que instruem o pedido e a viabilidade deste.

2. Quando o processo deva prosseguir é ordenada a entrega ao Ministério Público do mandado de captura do extraditando a fim de providenciar a sua execução.

3. No caso de serem necessárias informações complementares, é ordenada apenas a vigilância do extraditando pelas autoridades competentes, podendo, efectuar-se desde logo, a sua captura se, se mostrar necessária e houver sérios indícios de que o pedido de extradição deve proceder.

ARTIGO 25
(Apresentação do detido)

1. A autoridade que efectuar a captura do extraditando faz a sua entrega, em vinte e quatro horas, juntamente com as coisas que lhe forem apreendidas, ao Ministério Público que promove imediatamente a sua audiência pessoal.

2. O Juiz procede, dentro de vinte e quatro horas, à diligência requerida, nomeando previamente defensor para o extraditando, se não tiver advogado constituído, e um intérprete se necessário.

3. A notificação do extraditado para esse acto deve ser pessoal e com a advertência de que pode fazer-se acompanhar de advogado constituído e de intérprete.

ARTIGO 26
(Audiência do extraditando)

1. Na presença do representante do Ministério Público e do defensor ou do advogado do extraditando e com intervenção de intérprete, quando necessário, o Juiz procede à identificação do detido, elucidando depois sobre o direito que lhe assiste de se opor à extradição ou de consentir e nos termos em que o pode fazer.

2. No caso de o extraditando declarar que consente a sua entrega ao Estado requerente essa declaração é exarada em auto assinado por ele e pelo defensor ou advogado, no qual se faz constar ter sido dado conhecimento ao declarante, pelo juiz, de se lhe assistir o direito a um processo formal de extradição.

3. Depois de se certificar da sua validade, o Juiz homologa a declaração do extraditando e ordena a sua entrega ao Estado requerente.

4. No caso de, o extraditando opor-se à extradição, o Juiz ouve os fundamentos da sua oposição, se ele os quiser expor, tudo exarado em auto.

ARTIGO 27
(Oposição do extraditando)

1. Após a audiência e havendo oposição do extraditando, o processo é facultado ao advogado para, em cinco dias, deduzir por escrito oposição fundamentada ao pedido de extradição e indicar os meios de prova admitidos pela lei moçambicana.

2. A oposição só pode fundar-se em não ser o detido a pessoa reclamada ou em não se verificarem as condições de extradição.

ARTIGO 28
(Produção da prova)

1. As diligências que tiverem sido requeridas e as que o Juiz entender necessárias, designadamente para decidir sobre o destino de coisas apreendidas, devem ser efectivadas com a presença do extraditando, do seu defensor ou advogado constituído e do intérprete, se necessário, bem como do Procurador da República.

2. Terminada a produção da prova, o defensor ou o advogado do extraditando e o Procurador da República tem, sucessivamente, vista do processo por três dias para alegações.

ARTIGO 29
(Decisão final)

1. Após a vista a que se refere o n.º 2 do artigo 24, se o extraditando não tiver apresentado oposição escrita, ou depois de produzidas as alegações, o Juiz procede, em oito dias ao exame do processo e manda dar vista a cada um dos juízes.

2. Após o último visto, o processo é apresentado na sessão imediata, sendo o acórdão elaborado nos termos da lei de processo penal.

ARTIGO 30
(Interposição e instrução do recurso)

1. O Procurador da República e o extraditando podem recorrer da decisão final no prazo de oito dias.

2. A petição de recurso deve conter as alegações do recorrente, sendo o recurso logo julgado deserto se as não contiver.

3. O processo é remetido ao Tribunal Supremo logo que se junta a última alegação.

ARTIGO 31
(Vista do processo e julgamento)

Feita a distribuição na secção criminal do Tribunal Supremo, é dado visto ao processo pelo Ministério Público e, seguidamente, o processo é feito conclusivo ao juiz, para se elaborar o acórdão.

ARTIGO 32
(Entrega do extraditando)

1. Para a entrega do extraditando, é necessário a apresentação da certidão do acórdão, transitado em julgado, que ordena a extradição.

2. Após o trânsito em julgado do acórdão, o Ministério Público promove as diligências necessárias à entrega do extraditado podendo, para o efeito requisitar o auxílio de quaisquer autoridades, e comunica ao representante do Estado requerente a data e o local em que se pode efectuar a entrega e um seu agente devidamente credenciado.

ARTIGO 33
(Prazo para remoção do extraditado)

1. O extraditado deve ser removido do território moçambicano no prazo de vinte dias subsequentes à data que for indicada nos termos do n.º 2 do artigo anterior, findo o qual é restituído à liberdade, se ninguém se apresentar para o receber.

2. O prazo referido no número anterior é prorrogável na medida exigida pelo caso concreto, quando razões de força maior, designadamente doença verificada nos termos do n.º 3 do artigo 9, impedirem a remoção nesse prazo.

3. Pode deixar de ser atendido novo pedido de extradição da pessoa que não tenha sido removida no prazo referido no presente artigo.

ARTIGO 34
(Trânsito)

1. Pode ser autorizado o trânsito, pelo território nacional, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para outro, desde que não se oponham motivos de ordem pública e se trate de infracção justificativa de extradição, segundo a lei moçambicana.

2. O pedido de trânsito, pelo território moçambicano, de uma pessoa extraditada de um Estado estrangeiro para o outro é recebido por via diplomática ou directamente, se não houver disposição em contrário, e é dirigido ao sector do Governo que superintende a área da justiça.

3. O pedido deve identificar devidamente o extraditado e ser instruído com os elementos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 17 da presente Lei.

4. Se for utilizado transporte aéreo e não estiver prevista uma aterragem em território nacional, é suficiente uma comunicação do Estado interessado na extradição.

5. Em caso de aterragem imprevista, observa-se o disposto no n.º 2 do presente artigo.

6. É mantida a detenção do extraditado em trânsito enquanto permanecer em território moçambicano.

ARTIGO 35
(Decisão)

1. Compete ao sector do Governo que superintende a área da justiça verificar a regularidade do pedido de trânsito e submeter a decisão do Governo, devendo esta ser tomada no mais curto prazo e comunicada logo a seguir ao Estado requerente pela mesma via por que o pedido tenha sido feito.

2. As condições em que o trânsito se processa e a autoridade que nele superintende devem constar da decisão que autorizar.

ARTIGO 36
(Fuga do extraditado)

O extraditado que, depois de entregue ao Estado requerente ou à entidade judiciária internacional, se evadir antes de extinto o procedimento penal ou de cumprida a pena e voltar ou for encontrado em Moçambique é de novo detido e entregue ao mesmo Estado ou entidade, mediante mandado de detenção emanado da autoridade estrangeira competente, salvo no caso de ter havido violação das condições em que a extradição foi concedida.

ARTIGO 37
(Gratuidade e férias)

1. Os processos de extradição são isentos de custas judiciais.
2. Os processos de extradição têm natureza urgente e correm mesmo em período de férias judiciais.

CAPÍTULO IV

Pedidos de extradição do estado moçambicano

ARTIGO 38
(Tramitação)

1. Os pedidos de extradição formulados pelo Estado moçambicano a outros Estados seguem as fases referidas no presente artigo.

2. Compete ao representante do Ministério Público junto do tribunal onde corre o processo diligenciar sobre o pedido de extradição acompanhado de documentos a que se refere o artigo 21 da presente Lei.

3. O Pedido referido no número anterior é remetido ao Procurador-Geral da República que despacha ao Tribunal Supremo.

4. Decidido judicialmente o pedido é remetido ao Ministério que superintende a área da justiça.

5. O Ministério que superintende a área da justiça remete para o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros para expedir o pedido ao Estado solicitado.

6. A resposta do Estado solicitado, bem como as providências necessárias para a entrega do extraditando ao Estado moçambicano é remetida à representação diplomática do Estado moçambicano, no Estado solicitado e, na falta desta, através do Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros.

7. A representação diplomática moçambicana junto do Estado solicitado e, na falta desta, o Ministério que superintende a área dos negócios estrangeiros deve informar ao Procurador-Geral da República as fases em que o processo se encontra no Estado solicitado.

8. A recepção do extraditando intervêm o Ministério Público, as autoridades policiais e outras indispensáveis para cada caso, que devem encaminhar ao tribunal onde o processo corre para os devidos efeitos.

ARTIGO 39
(Forma do pedido)

O pedido é apresentado na língua portuguesa acompanhado de tradução oficial para a língua do Estado solicitado ou em língua inglesa.

CAPÍTULO V
Disposições finais

ARTIGO 40
(Lei supletiva)

São aplicáveis ao regime da extradição as disposições do Código do Processo Penal, supletivamente e com as necessárias adaptações, em tudo o que não se encontre expressamente estabelecido na presente Lei.

ARTIGO 41
(Encargos)

1. Constituem encargo do Estado ou da entidade judiciária internacional requerente:

- a) as despesas de viagem e estadia;
- b) as despesas decorrentes do envio ou entrega de coisas;
- c) as despesas decorrentes da transferência de pessoas para o território do Estado requerente ou para a sede da entidade judiciária internacional;
- d) as despesas com o trânsito de uma pessoa do território de um Estado estrangeiro ou da sede da entidade judiciária internacional para terceiro Estado ou para a sede dessa entidade;
- e) as despesas efectuadas com o recurso à teleconferência, em cumprimento de um pedido de cooperação;
- f) outras despesas consideradas relevantes pelo Estado requerido, em função dos meios humanos e tecnológicos envolvidos no cumprimento do pedido.

2. Mediante acordo entre Moçambique e o Estado estrangeiro ou a entidade judiciária internacional interessados no pedido, pode derogar-se o disposto no número anterior do presente artigo.

3. Os encargos decorrentes de pedidos de extradição feitos pelo Estado moçambicano são por este suportados, salvo acordo em contrário.

ARTIGO 42
(Entrada em vigor)

A presente Lei entra em vigor na data da sua publicação.
Aprovada pela Assembleia da República, aos 19 de Maio de 2011.

A Presidente da Assembleia da República, *Verónica Nataniel Macamo Dlhovo*.

Promulgada aos 12 de Julho de 2011.

Publique-se.

O Presidente da República, **ARMANDO EMÍLIO GUEBUZA**.

BANCO DE MOÇAMBIQUE

Aviso nº 4/GBM/2011

de 10 de Agosto

Tendo em vista assegurar a integridade do princípio da liberdade das transacções correntes introduzido pela Lei n.º 11/2009, de 11 de Março, Lei Cambial, mostra-se necessário emitir normas atinentes às fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes enunciadas pela alínea *b*) do n.º 3 do artigo 102 do Regulamento da Lei Cambial, aprovado pelo Decreto n.º 83/2010, de 31 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo das disposições conjugadas do n.º 3 do artigo 6 da Lei Cambial e do n.º 2 do artigo 130 do seu Regulamento, e à luz do n.º 5 do artigo 143 da Constituição da República, determino:

ARTIGO 1
(Objecto)

O presente Aviso dispõe sobre as fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes.

ARTIGO 2
(Fontes de Alimentação)

Sem prejuízo das fontes de alimentação das contas em moeda estrangeira tituladas por pessoas colectivas residentes enunciadas no Regulamento da Lei Cambial, as referidas contas podem ainda ser alimentadas através de transferências, domésticas e externas, depósitos e outros meios de pagamento utilizados no sistema bancário.

ARTIGO 3
(Entrada em Vigor)

O presente Aviso entra imediatamente em vigor.

ARTIGO 4
(Esclarecimento das dúvidas)

As dúvidas que surgirem da interpretação e aplicação deste Aviso devem ser submetidas ao Departamento de Estrangeiro do Banco de Moçambique.

Maputo, 8 de Julho de 2011. – O Governador do Banco de Moçambique, *Ernesto Gouveia Gove*.